



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 17ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**30/11/2021
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 23/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Marcio Bittar(PSL)(8)(89)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Luiz do Carmo(MDB)(8)(47)(58)(115)(89)(116)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Jader Barbalho(MDB)(8)(112)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(112)(89)(73)(71)	ES 3303-1156 / 1129
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(9)(67)(66)(80)(89)(76)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(108)(109)(94)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(6)(55)(53)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Chiquinho Feitosa(DEM)(6)(84)(118)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 José Aníbal(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(84)(11)	SP 3303-6651 / 6655
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(105)	GO 3303-2844 / 2031	3 Giordano(MDB)(6)(84)(101)	SP 3303-4177
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(74)(7)	PR 3303-1635	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(90)(74)(72)(96)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(102)(99)(78)(105)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
PSD			
Antonio Anastasia(2)(54)(83)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(2)(83)(113)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579	3 Carlos Fávaro(2)(54)(83)(97)(117)(100)(114)(77)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(97)(117)(114)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(103)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(92)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6722 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(93)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PRO)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PRO)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(95)(88)(104)(119)(65)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(95)(88)(119)(98)	MA 3303-6741 / 6703
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(REDE)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 VAGO(21)(24)(88)(104)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Freire, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).

- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Orioivisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Orioivisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Orioivisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Orioivisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (96) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a ser membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (98) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (99) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (100) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (101) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (102) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (103) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (104) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (107) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (108) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (109) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (110) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (111) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (112) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a ser membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (113) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (114) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a ser membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (115) Em 15.09.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

- (116) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).
- (117) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (118) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (119) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 30 de novembro de 2021
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável à Proposta, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 3, 13, 17, 18, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 33, 36 e 39, na forma das sete emendas de relator apresentadas, com as adequações redacionais propostas, rejeitando-se as demais emendas.

Observações:

- Foram apresentadas as seguintes Emendas: nº 1 e 24, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 2, 7 e 8, de autoria do Senador Paulo Paim; nº 3, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira, José Aníbal e Orlino Guimarães; nº 4, de autoria do Senador Antonio Anastasia; nº 5, de autoria do Senador Nelsinho Trad; nº 6, de autoria do Senador Weverton; nº 9 a 18, e 23, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nº 19, 20 e 25, de autoria do Senador Jaques Wagner; nº 21 e 22, de autoria do Senador Humberto Costa; nº 26 a 29, de autoria do Senador Eduardo Braga; nºs 30 e 31, de autoria da Senadora Simone Tebet; nº 32, de autoria do Senador Weverton; nº 33, de autoria do Senador Marcos Rogério; nºs 34 e 35, de autoria do Senador Fabiano Contarato; nºs 36 e 37, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 38, de autoria do Senador Eduardo Braga; nºs 39 e 40, de autoria da Senadora Simone Tebet;
- Foram apresentadas também as emendas nºs 41 a 43, de autoria do Senador Alessandro Vieira; nº 44, de autoria do Senador José Aníbal; nº 45, de autoria do Senador Carlos Fávaro; e nº 46 a 48, de autoria do Senador Carlos Portinho (todas dependendo de relatório);
- Em 24/11/2021, foram concedidas vistas coletivas, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

.....

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

.....

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

.....

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

.....

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento." (NR)

"Art. 160.

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.”(NR)

“Art. 167.

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.

§ 8º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação, a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo respectivo ente federativo, anterior ao exercício de 2022.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 107.

§ 1º

.....

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

.....

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei do orçamento anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

§ 15. As emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 107-A. Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.”

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de



execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social."

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o *caput* deste artigo fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a Covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.

Art. 6º Fica revogado o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054008&filename=PEC-23-2021



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107_par1_inc2

- art108

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art40_par1_inc1

- art40_par1_inc3

- art40_par3

- art40_par5

- art40_par7

- art40_par8

- art60_par3

- art100

- art100_par11

- art100_par20

- art100_par21

- art160

- art166_par1

- art166_par3_inc3_alii1

- art167

- art167_cpt_inc3

- art167_par3

- art167_par4

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>

- art9_par2

- art9_par3

- art9_par4

- art9_par6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - 2021
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificado pelo art. 2º da proposta a seguinte redação:

“Art. 107-A.....
.....
§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento e **serão pagos no prazo legal, independentemente da existência de limite, sob pena de sequestro dos valores necessários para satisfação do débito.**
.....”

JUSTIFICAÇÃO

As requisições de pequeno valor são mecanismos utilizados para pagamento de quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 salários mínimos por beneficiário em âmbito federal.

Assim como os precatórios, dependem do trânsito em julgado da ação, mas ao contrário desses, que dependem de inscrição e inclusão no orçamento, o Código de Processo Civil (art. 535, §3º, II) e a Lei 10.259, de 2001 (art. 17), os pagamentos de RPVs devem ser efetuados em até 60 dias, sob pena de sequestro de valores.



Já é um absurdo que essa PEC preveja um valor máximo para pagamento das dívidas judicialmente reconhecidas, mais grave ainda fica a situação nesses casos, em que se trata de valores pequenos, muitas vezes a serem pagos a pessoas simples, advindos de litígios previdenciários.

A proposta já prevê prioridade para esses pagamentos e separa a projeção para sua despesa do limite, mas é preciso garantir que o seu pagamento ocorrerá independentemente dos limites estabelecidos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 167 da Constituição Federal, acrescidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 7º e 8º do art. 167 da Lei Maior não guardam relação com o tema principal da PEC nº 23, de 2021, qual seja: criar um novo regime de pagamentos para os precatórios. Com efeito, o primeiro dispositivo estabelece que não se aplica à securitização de recebíveis da dívida ativa a vedação de que receitas de impostos sejam vinculados a órgão, fundo ou despesa. O segundo, por sua vez, estipula que a securitização de recebíveis da dívida ativa deve se restringir a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação.

Na redação dada ao art. 167, § 7º e § 8º, fica permitida a “securitização” da dívida ativa, ou seja, a dívida ativa dos entes públicos considerada de “difícil recuperação” poderá ser vendida no mercado, para gerar receitas imediatas, com perdas de recursos para os entes, que não terão preocupação em investir na cobrança dessas dívidas, o que estimula a ineficiência da administração tributária e sua execução. O texto do § 7º permite que os recursos originados dessa operação sejam vinculados a fundos ou despesas, como pagamento da dívida pública, ou como lastro de títulos emitidos em função da securitização, o que é vedado pelo art. 167, IV da Constituição quanto à receita de impostos. Assim, além de abrir mão de receitas, esses recursos poderão ser vinculados a despesas que não atenderão ao interesse da sociedade.

Os dois acréscimos deveriam, quando muito, constar de uma proposta específica, para que sejam debatidos em profundidade. Por isso, conto com o apoio dos meus Pares para que essa extrapolação temática não prospere.



SF/21367.62238-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SF/21367.62238-03



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA GLOBAL)
(à PEC Nº 23, de 2021)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 11 Lei do respectivo ente federativo devedor facultará ao credor de precatório utilizar os valores a receber para:

I – quitação ou garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor;

II – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

III – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor.

.....

§ 21 O ente federativo credor que utilizar precatório para quitar ou garantir dívida ativa ou para amortizar dívidas contratuais ou extracontratuais face ao ente devedor, na forma dos incisos I e II do § 11 deste artigo, fica desobrigado, quanto ao montante utilizado, de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, saúde e a outras finalidades.”
(NR)

“Art. 166.....

.....

....

§ 21 Com exceção das emendas apresentadas para os fins da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo, somente podem ser aprovadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual de que tratam os §§ 9º e 12 deste artigo.

§ 22 Os recursos orçamentários resultantes de emendas apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo que resultarem em sobras de recursos serão destinados à programa de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 desta Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

.....





SENADO FEDERAL

§ 6º

VI – no exercício de 2022, despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

VII – nos exercícios posteriores, despesas com pagamento de precatórios:

a) que tenham por objeto condenações atinentes às transferências de que tratam os incisos I e V;

b) parcelados ou pagos na forma do § 20 do art. 100 da Constituição Federal;

c) oriundos de eventual liquidação financeira de saldo devedor da Fazenda Pública federal decorrente das transações previstas no § 11 do art. 100 da Constituição;

d) expedidos em razão de acordo terminativo de litígio celebrado nos termos de lei federal”. (NR)

Art. 3º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VI acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 64.000.000.0000,00 (sessenta e quatro bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa permanente de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 4º Até que outra lei federal disponha sobre acordos terminativos de litígio judicial, aplica-se, para fins da alínea “d” do inciso VII do artigo 107 do ADCT, o disposto nos artigos 3º a 5º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020 c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação vigente data da publicação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura socioeconômica, há que se abordar três grandes questões a serem solucionadas para garantir direitos sociais mínimos sem prejuízo da correta gestão fiscal: 1) o financiamento do Auxílio Brasil; 2) o fluxo de pagamento de precatórios; e 3) a correção dos benefícios da seguridade social. A proposta do governo, materializada na Proposta de Emenda à Constituição nº 23, já modificada e aprovada na Câmara, tenta resolver estes problemas através de mudanças na regra do teto de gastos, em especial com a





SENADO FEDERAL

sincronização dos fatores de correção do teto e das despesas obrigatórias, com a mudança do indexador e a criação de um subteto para precatórios.

Foram inseridas diversas matérias na tramitação da PEC, como a securitização de recebíveis da Dívida Ativa e o parcelamento de débitos dos Municípios, medidas relevantes, mas estranhas ao objeto original da proposta.

Depois de estudo criterioso das equipes técnicas, entendemos que a proposta apresentada não atende adequadamente os problemas apontados originalmente e ainda cria outros, em especial a fragilização em pleno ano eleitoral da âncora fiscal representada pelo Teto de Gastos.

Como alternativa, apresentamos a seguinte proposta:

1. Excepcionalmente, no ano de 2022, as despesas com requisições de pequeno valor e precatórios serão excluídas do Teto de Gastos, sendo reservado o espaço fiscal criado exclusivamente para as despesas da Seguridade Social;

2. Esta mudança assegura em 2022 um espaço de cerca de 89 bilhões de reais, o que representa a correção integral dos benefícios previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e o auxílio de 400 reais para cerca de 21 milhões de brasileiros. Outrossim, garante o pagamento integral dos precatórios previstos para 2022;

3. São criados mecanismos e incentivos para uma gestão mais virtuosa dos passivos judiciais, estimulando os acordos terminativos de litígios e a compensação entre devedores e credores; e

4. São vedadas as emendas que visem alterar o projeto de lei do orçamento anual que não sejam decorrentes de emendas individuais ou de bancada, salvo as emendas destinadas a erros e omissões, hipótese em que eventual sobra deve ser destinada a programas de transferência de renda.

Espera-se, assim, que a proposta seja acolhida uma vez que possibilita garantir o mínimo existencial de 21 milhões de brasileiros, sem prejudicar o pagamento dos credores de precatórios, cujos valores, em sua maioria, também são decorrentes de violação de direitos sociais e sem quebrar o Teto de Gastos.

ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)

JOSÉ ANÍBAL

(PSDB/SP)

ORIOVISTO GUIMARÃES

(PODEMOS/PR)



SF/21947.69544-80

**EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC nº 23, de 2021)

Modifique-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, para que os §§ 5º e 6º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passe a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º

‘Art. 107-A.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.’

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe mecanismo alternativo para equacionamento do impasse orçamentário formado em torno dos precatórios, de modo a resguardar ao menos o pagamento de débitos alimentares, cujo pagamento já goza de prioridade reconhecida pelo texto constitucional. Da mesma forma como o texto da PEC 23/2021 já retira do limite para despesas com pagamento de sentenças judiciais estabelecido no caput do art. 107-A do ADCT os créditos de precatórios utilizados para vários fins, como para a



SF/21054.13544-80



quitação de débitos entre entes federativos, para a compra de imóveis públicos, para pagamento de outorga de delegações, para aquisição de participação societária, para a compra de direitos do excedente em óleo de contratos de partilha de petróleo, para amortização de dívidas vencidas e vincendas, bem como aqueles cujo credor optou por renunciar a 40% (quarenta por cento) do montante total para percepção mais célere, a mesma disciplina deve ser dada aos débitos alimentares.

Afinal, esses credores são pessoas físicas que estão há décadas aguardando o pagamento de valores reconhecidos pelo Judiciário e que são essenciais à sua subsistência. Parte significativa desses brasileiros, inclusive, está em situação tão precária quanto aqueles a que se destinam os programas sociais que o Executivo busca criar.

Agrava esse cenário o fato de que muitos cidadãos, em razão da necessidade de receberem mais rapidamente – ou menos lentamente – os valores que lhe são devidos, renunciaram à parcela significativa em acordos judiciais e ainda assim serão privados da percepção da quantia pactuada.

Acredita-se que a emenda ora proposta viabiliza caminho definitivo, jurídica e economicamente legítimo para a crise orçamentária que ora se enfrenta, garantindo o pagamento do montante devido pela União Federal nos casos em que os valores reconhecidos por decisões judiciais serão utilizados para sobrevivência do beneficiário. Diante do exposto, conclamo os eminentes pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/21054.13544-80

EMENDA Nº _____ - CCJ
(à PEC 23/2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Proposta para modificar o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos termos a seguir:

“§ 1º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

JUSTIFICAÇÃO

Há aparente antinomia entre o artigo 170-A, parágrafo 1o, da PEC 23/2021, que cria teto para pagamento das despesas incorridas em virtude do artigo 100 da Constituição Federal e inclui nesse regramento as requisições de pequeno valor, e o artigo 100, §3º, da Constituição Federal, que expressamente determina a sua inaplicabilidade às requisições de pequeno valor.

O objetivo da emenda é de harmonizar o texto constitucional e de resguardar o montante das requisições de pequeno valor, deixando-os fora do teto de pagamentos.

Com a aprovação dessa emenda, o Estado assegurará a tutela dos credores mais necessitados e que respondem pelos menores valores.

Ante o exposto, propomos a presente emenda com vistas a aperfeiçoar o texto da PEC 23/2021.

Senado Federal, 18 de novembro de 2021.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD



SF/21173.87918-40 (LexEdit)



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
EMENDA Nº - 2021 (à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificado pelo art. 2º da proposta, a seguinte redação:

Art. 107-A

§ 1º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Há aparente antinomia entre o artigo 107-A, §1º, da PEC 23/2021, que cria teto para pagamento das despesas incorridas em virtude do artigo 100 da Constituição Federal e inclui nesse regramento as requisições de pequeno valor, e o artigo 100, §3º, da Constituição Federal, que expressamente determina a sua inaplicabilidade às requisições de pequeno valor.

O objetivo da emenda é de harmonizar o texto constitucional e de resguardar o montante das requisições de pequeno valor, deixando-os fora do teto de pagamentos.

Com a aprovação dessa emenda, o Estado assegurará a tutela dos credores mais necessitados e que respondem pelos menores valores.

Ante o exposto, propomos a presente emenda com vistas a aperfeiçoar o texto da PEC 23/2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Comissões,

Senador Weverton



SF/21681.75675-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5 do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da PEC 23/2021, a seguinte redação:

“§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, os precatórios inscritos até 31.12.2022 que tenham sido objeto de acordos judiciais em ações coletivas de que tenha resultado redução no total devido aos beneficiários, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar limite para a despesa com precatórios, até o ano de 2036, a PEC 23 de 2021 fragiliza a coisa julgada. O § 5º do art. 107-A, porém, exclui do teto os precatórios que poderão ser empregados para abatimento de dívidas tributárias e, também, os que venham a ser objeto de acordos para redução de seus montantes em 40%, conforme prevê o § 3º do mesmo artigo.

Contudo, há casos em que ações coletivas foram objeto de acordos perante o Poder Judiciário, resultando em redução dos valores devidos aos beneficiários, com inscrição parcelada até 2022, e que, nos



SF/21447.13861-72

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

termos da PEC 23, passarão a ter sua execução condicionada ao teto, e à ordem de prioridades estabelecida.

Consideramos que tais acordos devem ser honrados, e não devam ser considerados, para fins do teto, as despesas resultantes, respeitando-se não somente a coisa julgada, mas o fato de que já houve renúncia a parcela do direito, sob a perspectiva de sua inscrição e pagamento. Ignorar esse fato levará a enormes e cumulativos prejuízos, em detrimento da coisa julgada, ferindo cláusula pétrea da Constituição, mas também da própria confiança na Justiça.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/21447.13861-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Acrescente-se à PEC nº 23, de 2021, o seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 6º e 7º como 7º e 8º:

“**Art. 6º** As alterações ao sistema de precatórios constantes desta Emenda Constitucional não se aplicam nos casos de débitos previdenciários da Fazenda Pública ou quando o credor originário for servidor público, na ativa ou inativo.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as profundas – e altamente criticáveis – alterações veiculadas pela PEC nº 23, de 2021, ao sistema de pagamento de precatórios não pode incidir sobre duas classes de credores já extremamente penalizados, quais sejam os judicialmente vencedores de créditos de natureza previdenciária e os servidores públicos.

Em ambos os casos, trata-se de valores essenciais à subsistência, com nítido perfil alimentício, pelo que devem ser preservados, por óbvias razões, os limites, das protelações e das conseqüentes incertezas quanto ao recebimento que resultam do texto da proposição em referência conforme decidido pelas deliberações no âmbito da Câmara dos Deputados.

Deve ser assinalado, por pertinente, que a Câmara dos Deputados suprimiu do texto da referida PEC as pretendidas alterações que seriam incidentes ao sistema de pagamentos dos precatórios superpreferenciais, sinalizando já naquela Casa uma preocupação com credores em situação de vulnerabilidade. A presente emenda caminha exatamente no mesmo sentido.

Sala da Comissão,



SF/21357.44656-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/21357.44656-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.



SF/21071.63559-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 9º e 14 do art. 100 da Constituição Federal, previstos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em relação aos quais se propõe a supressão constam na Proposta de Emenda à Constituição para fins de:

a) § 9º do art. 100 da CRFB: determinar que *“sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo”*; e

b) § 14 do art. 100 da CRFB: determinar que *“a cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor”*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ocorre que a redação dada ao § 9º e, consequentemente, ao § 14 do art. 100 da CRFB, pela PEC nº 23, de 2021, desafia a ordem constitucional vigente ao propor conteúdo declarado inconstitucional. Trata-se do chamado “encontro de contas”, procedimento através do qual os créditos dos precatórios devem ser compensados com eventuais débitos do credor e que foi reiteradamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse sentido, colaciona-se excerto da ementa referente ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425²:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). (...) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

A nova redação não altera a inconstitucionalidade material do “encontro de contas”, especialmente em relação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) considerando que o dispositivo não prevê a reciprocidade de tratamento em favor do particular; motivo pelo qual deve ser

¹ Nesse sentido: ADI 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013; ADI 3453, Relatora CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006; RE 413782, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005; Súmulas n. 70, n. 323 e 547.

² ADI 4357 e ADI 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, processo eletrônico DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acatada a presente ementa supressiva, evitando-se que o ajuizamento de novas ações aumente o passivo atrelado aos débitos judiciais da União Federal.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21071.63559-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.



SF/21426.69122-41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se § 2º do art. 160 da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta na Proposta de Emenda à Constituição para fins de determinar que *“os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais”*.

Ocorre que a redação incluída sob o § 2º do art. 160 da CRFB, por meio do art. 1º da PEC n. 23/2021, desafia a ordem constitucional vigente ao propor conteúdo que viola aos arts. 1º e 18, *caput*, da CRFB, que estabelecem o Pacto Federativo e a autonomia dos entes federados (Distrito Federal, Estados e Municípios). Isso porque a previsão institui espécie de cláusula de adesão em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

favor da União Federal e em relação a qual os demais entes federados não poderão opor qualquer objeção – característica que contraria, também, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB),

Salutar destacar que esta espécie de “encontro de contas” incide sobre os créditos vitais à manutenção dos entes federativos, quais sejam: as respectivas cotas nos Fundos de Participação (art. 159 da CRFB) e as dívidas de precatórios federais (situação que permite o desvirtuamento dos créditos, à exemplo da utilização dos créditos oriundos de precatórios judiciais relacionados às complementações ao FUNDEB ou ao FUNDEF, para fins de dedução de outros débitos dos entes federados com a União Federal, a exemplo dos tributários).

Por isso, mostra-se medida de justiça e respeito a princípios e normas constitucionais fundamentais a exclusão da alteração relatada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21426.69122-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.



SF/21712.42920-02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta na Proposta de Emenda à Constituição n. 23/2021 para estabelecer que *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Ocorre que o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n. 23/2021 desafia a ordem constitucional vigente ao propor conteúdo reiteradamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Trata-se da proposta de adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para fins de fixação dos juros de mora e de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública e dos respectivos precatórios, medida que viola ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425¹ e em sede do Tema 810 de Repercussão Geral², que assim decidiram:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios

¹ ADI 4357 e ADI 4425, Relator AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, processo eletrônico DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125.

² RE 870947, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Tema 810 da Repercussão Geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Note-se, por absolutamente pertinente, que o Supremo Tribunal Federal afirma, inclusive, que *“Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate”*.

Este entendimento é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do Tema 905 dos Recursos Repetitivos.

Para fins de correção monetária, haverá contrariedade ao texto constitucional sempre que adotadas taxas inidôneas para a promoção da recomposição da inflação do período, à exemplo da taxa SELIC que reflete a taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para fins de juros moratórios, haverá inconstitucionalidade na adoção de índices diversos dos utilizados pela própria Fazenda Pública na remuneração dos seus créditos tributários, à exemplo, novamente, da SELIC.

Considerando a imprescindibilidade de observância à ordem jurídica vigente de modo a evitar que discussões judiciais sobre matérias superadas deem ensejo a um endividamento ainda maior para as Fazendas Públicas, deve ser acatada a presente ementa supressiva.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21712.42920-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.



SF/21610.73836-39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta na Proposta de Emenda à Constituição para determinar que *“os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*.

Ocorre que a redação incluída sob o § 5º do art. 101 do ADCT pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021, desafia a ordem constitucional vigente ao permitir que simples ato do Poder Executivo restrinja a destinação das receitas oriundas de empréstimos ao pagamento de precatórios na modalidade de acordo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

direto com credores; em outros termos, em acordos com deságio para os credores.

A um só tempo, portanto, a medida viola: I) o princípio da isonomia (art. 1º, *caput*, e art. 5º, *caput*, da CRFB) ao não fazer uso de motivo hábil para diferenciar os credores dos Estados, Distrito Federal e Municípios; II) o regime de preferências adotado pela Constituição Federal na forma dos §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e estendido ao Regime Especial nos termos do § 6º do art. 97 do ADCT; isto é, regime através do qual os pagamentos preferíveis seguem critérios que se lastreiam em motivos hábeis à diferenciação dos credores à exemplo da idade, da existência de doença grave, deficiência e a natureza alimentar do débito; e III) o próprio § 8º do art. 97 do ADCT no que estabelece outras formas pelas quais poder-se-á aplicar os recursos.

Ao autorizar que as receitas oriundas de empréstimos sejam utilizadas exclusivamente para o pagamento de credores que aceitem o deságio comum aos acordos diretos com credores, faz-se uso imoral do poder normativo para institucionalizar o uso da própria torpeza com fins de enriquecimento ilícito. Em outros termos, autoriza-se ao ente federativo, por ato do Poder Executivo, que institua benefício para si (qual seja, o emprego dos créditos oriundos de empréstimos para quitar apenas os débitos judiciais com deságio) a partir de ato ilícito que foi por ele cometido (origem do débito judicial) e devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

Mostra-se medida de justiça e respeito a princípios e normas constitucionais fundamentais a exclusão da alteração relatada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21610.73836-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SF/21610.73836-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.



SF/21805.61789-06

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se § 15 do art. 107 da Constituição Federal, previsto no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, para determinar que *“as emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo”*.

A redação incluída sob o § 15 do art. 107 do ADCT, por meio do art. 2º da PEC nº 23, de 2021, restringe as emendas ao projeto de lei orçamentário anual e aos projetos que o modifiquem, relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, à incorporação do impacto da variação do parâmetro utilizado para a correção

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do teto de gastos. Isto é, fica inviabilizada a correção de erro ou omissão de natureza material – que não interfere no mérito da proposta – no PLOA.

Considerando a imperativa necessidade de ser possível retificar a PLOA nos termos do inciso III do § 3º do art. 166 da CRFB em situações diversas da versada no § 15 do art. 107 da Constituição Federal, previsto no art. 2º da PEC nº 23, de 2021, é que se propõe a sua supressão.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21805.61789-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprima-se o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

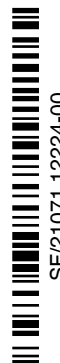
JUSTIFICATIVA

Se a PEC 23 prosperar, a economia brasileira ficará seriamente comprometida em relação à sua credibilidade. Afinal, os precatórios são dívidas resultantes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Limitar o pagamento de precatórios implica não realizar despesas obrigatórias, inclusive as dívidas de natureza alimentar, agravando condições de subsistência dos credores. Também haverá prejuízo à educação, à medida que as dívidas do Fundef não serão integralmente pagas em 2022.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

‘Art. 107-A.

.....

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 1º, 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.’

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a retirar os precatórios de natureza alimentícia do limite anual de pagamento, bem como da base de cálculo do teto de gastos. Em 2022, esses precatórios ultrapassam R\$ 20 bilhões.

Especificamente, precatórios de natureza alimentar não podem ficar submetidos a qualquer limite, uma vez havendo decisão judicial de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pagamento. Afinal, o não-pagamento de sentenças relacionadas a pensões, aposentadorias, salários e indenizações por falecimento ou invalidez afeta a própria capacidade de sustento dos credores.

Caso tais precatórios não sejam alcançados pela regra proposta para limitação do pagamento, também não faz sentido que eles componham a base de cálculo para definir o teto de gasto, bem como sejam a ele submetidos.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/21686.89344-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Suprima-se o art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da PEC 23 revoga o art. 108 do ADCT, segundo o qual o Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A preservação deste dispositivo é fundamental para conferir ao Poder Executivo instrumento para alterar, por meio de lei complementar, a fórmula de correção do teto de gasto e dos pisos de aplicação de saúde e educação. Por exemplo, o congelamento do piso de aplicação de saúde retirou R\$ 42,5 bilhões do SUS em 2018, 2019 e 2022 (neste último caso, considerando o PLOA 2022).

A revogação do art. 108 do ADCT engessa ainda mais o regime fiscal brasileiro, o que terá impactos negativos sobre gastos sociais, em especial.

Para evitar maior prejuízo à capacidade de o Estado financiar serviços públicos, pede-se aos pares apoio à emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021:

“**Art.** O espaço fiscal adicionado à lei orçamentária do exercício de 2022, resultante desta Proposta de Emenda à Constituição e não indexado a quaisquer despesas por determinação constitucional, será integralmente direcionado para transferência de renda a famílias pobres, recomposição dos valores de benefícios da seguridade social, reforço de dotações de ciência e tecnologia e inovação e enfrentamento à pandemia no âmbito do Ministério da Saúde.”

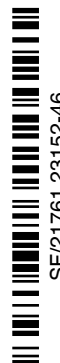
JUSTIFICATIVA

Estimativas apontam que a mudança da fórmula de cálculo do teto de gastos e a limitação do pagamento dos precatórios poderão acrescer R\$ 120 bilhões ao orçamento de 2022.

Parcela desse valor pode financiar despesas discricionárias que não atendam à demanda da população por mais e melhores serviços públicos e transferência de renda.

É fundamental que o espaço fiscal livre (não indexado a quaisquer despesas) seja canalizado para gastos com efeitos multiplicadores e redistributivos elevados. O próprio FMI recomenda que a flexibilização fiscal e a adoção de cláusulas de salvaguarda sejam relacionadas a políticas capazes de debelar a crise que justifica a ampliação dos gastos.

Ante o exposto, a emenda prevê que os recursos livres, oriundos das mudanças no arcabouço fiscal propostas pela PEC 23, sejam destinados à





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

transferência de renda, recomposição de benefícios do INSS, reforço de dotações de C&T e inovação e combate à pandemia no SUS.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/21761.23152-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021:

“**Art.** A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei.

§ 2º A renda básica familiar de que trata o § 1º do art. 6º será instituída por lei, devendo sua implementação considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda;

II – articulação ao Sistema Único de Assistência Social;

III – reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação;

IV – previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.”

JUSTIFICATIVA



SF/21963.71139-12

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda visa a incluir o direito à renda básica no art. 6º da Constituição Federal, nos termos da PEC 29/2020, recentemente aprovada no Senado Federal.

A previsão constitucional do direito à renda é essencial para garantir que a ampliação dos valores destinados à transferência de renda não ocorra apenas no ano eleitoral, de 2022. É preciso que a PEC 23 preveja instrumentos para que a ampliação da renda dos mais pobres seja permanente, sendo a previsão constitucional do direito à renda uma condição necessária para tanto.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/21963.71139-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, de 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Modificativa

Art. 1º O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 118. Será assegurado, por mais quatro meses, o pagamento do Auxílio Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.039, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)””.

JUSTIFICAÇÃO

O fim do auxílio emergencial deixou desprotegidos mais de 20 milhões de beneficiários, que não terão acesso ao Auxílio Brasil. Para evitar a queda da renda de milhões de beneficiários, em um contexto de recrudescimento da pobreza, da fome e da desigualdade, a emenda prevê estender o Auxílio Emergencial por quatro meses, no valor de R\$ 600,00.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.



SF/21879.37091-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SF/21879.37091-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, de 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 107-A do ADCT, acrescido pelo art. 2º da PEC 23. O referido artigo limita o pagamento de precatórios ao valor pago em 2016, acrescido da inflação. Para 2022, o dispositivo implicará o não pagamento de cerca de R\$ 44 bilhões dos precatórios.

O calote de precatórios penaliza seus credores, como profissionais de educação (Fundef), aposentados e outros segmentos. Inclusive, nem mesmo precatórios de natureza alimentar serão integralmente pagos.

Além de ser uma proposta que penaliza pessoas em situação de vulnerabilidade, atentando contra a sua subsistência, o não pagamento de despesas obrigatórias mina a credibilidade da economia brasileira, gerando um passivo para as próximas gestões de centenas de bilhões de reais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SF/21285.80376-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº. 23, de 2021)
Aditiva

Suprima-se o art.110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão do art. 110 do ADCT, que congela por até vinte anos os pisos constitucionais de educação e saúde.

Especialmente, o SUS vem sendo afetado pelo congelamento do valor mínimo obrigatório de aplicação em saúde nos patamares de 2017. Estimativas apontam que em 2018, 2019 e 2022 (neste caso, considerando o projeto de lei do orçamento), o SUS perdeu R\$ 42,5 bilhões em relação ao valor mínimo que vigoraria conforme a regra anterior, de 15% da Receita Corrente Líquida.

Apenas no orçamento de 2022, o PLOA foi encaminhado R\$ 25 bilhões abaixo do piso anteriormente vigente à EC 95. Sequer há recursos para vacinar toda a população em 2022, estimando-se um déficit de R\$ 7 bilhões no orçamento. Com os recursos disponíveis, também não será possível manter parcela dos leitos de UTI que foram abertos durante a pandemia, tampouco realizar investimentos para a transferência de tecnologias para o SUS, reduzindo a dependência externa de insumos.

A PEC 23 deve abrir mais de R\$ 100 bilhões de espaço fiscal ao governo, sendo fundamental canalizar parcela deste valor para o SUS. Não é razoável que, diante da pandemia e do déficit estrutural de recursos para a saúde, o Congresso Nacional admita que o setor perca recursos em 2022, mesmo com uma previsão de ampliação do orçamento superior a R\$ 100 bilhões.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº. 23, de 2021)
Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº. 23, de 2021:

“**Art.** O espaço fiscal adicionado à lei orçamentária do exercício de 2022, resultante desta Emenda Constitucional e não indexado a quaisquer despesas por determinação constitucional, será parcialmente canalizado para ações emergenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia sobre o setor cultural”.

JUSTIFICAÇÃO

Estimativas apontam que a mudança da fórmula de cálculo do teto de gastos e a limitação do pagamento dos precatórios poderão acrescentar R\$ 120 bilhões ao orçamento de 2022.

Parcela desse valor pode financiar despesas discricionárias que não atendam à demanda da população por mais e melhores serviços públicos e transferência de renda.

É fundamental que o espaço fiscal livre (não indexado a quaisquer despesas) seja canalizado para gastos com efeitos multiplicadores e redistributivos elevados. O próprio FMI recomenda que a flexibilização fiscal e a adoção de cláusulas de salvaguarda sejam relacionadas a políticas capazes de debelar a crise que justifica a ampliação dos gastos.

Ante o exposto, a emenda prevê que parcela do espaço fiscal seja destinada ao setor cultural para ações emergenciais que mitiguem os efeitos sociais e econômicos da pandemia sobre o setor. Como se sabe, o setor cultural foi o primeiro a fechar e está sendo o último a voltar à normalidade por conta da pandemia de Covid. No caso de haver um acirramento dos números da pandemia no Brasil, como está ocorrendo atualmente na Europa, novamente as atividades culturais presenciais serão as primeiras a serem fechadas.

O setor cultural equivale a 2,67% do PIB brasileiro e representa cerca de 5,8% do total de ocupados no país, isto é, quase 6 milhões de pessoas. Trata-se de um setor marcado pela informalidade, onde os trabalhadores raramente são trabalhadores formais, com carteira assinada. Mais comuns são as situações em que os trabalhadores são autônomos ou *freelancers*.

Assim, no espírito de possibilitar que o setor cultural possa enfrentar o ano de 2022, quando, por conta da recuperação ainda incipiente depois do fechamento quase completo de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

atividades e apresentações presenciais do campo cultural em decorrência da pandemia de Covid-19 e de possíveis medidas de distanciamento social adotadas por Estados e Municípios caso tenhamos nova onda da pandemia no país, pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SF/21583.49724-53



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei.

§ 2º A renda básica familiar de que trata o § 1º do art. 6º será instituída por lei, devendo sua implementação considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda;

II – articulação ao Sistema Único de Assistência Social;

III – reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação;

IV – previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107

.....

§ 6º



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – no exercício de 2022, até o montante de R\$ 25.000.000.000,00 (R\$ 25 bilhões) para recomposição de valores dos benefícios da seguridade social na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Art. 118. As despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, em acréscimo ao montante previsto no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, poderão não ser consideradas, nos exercícios de 2022 e 2023, até o limite de R\$ 85 bilhões por exercício, para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As operações de crédito realizadas para custear a as despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ficam





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 3º Os valores de que trata este artigo deverão viabilizar a inclusão de beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, em programa de renda básica.

“Art. 119. As despesas referentes à vacinação e ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Ministério da Saúde, em acréscimo ao montante previsto na lei orçamentária para o exercício de 2021, poderão não ser consideradas, no exercício de 2021, até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 bilhões (R\$ 10 bilhões), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As operações de crédito realizadas para custear a as despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente proposta visa a constituir alternativa mais estruturada, do ponto de vista de direitos sociais e das regras fiscais, à PEC 23.

Primeiro, constitucionaliza o direito à renda, nos termos da PEC 29/2020, já aprovada pelo Senado Federal. Além disso, a materialização do direito à renda deve observar: a priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda; a articulação ao Sistema Único de Assistência Social; o reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação; a previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.

As diretrizes estão em linha com as regras do Bolsa Família, programa internacionalmente premiado pela redução da pobreza e da desigualdade.

Desta forma, a emenda oferece alternativa ao precário arranjo institucional gestado para o Programa Auxílio Brasil, que só garante valores adicionais para o exercício de 2022, submetendo as famílias pobres à grande insegurança e ao risco de redução de sua renda. Para contornar o risco, é preciso assegurar na Constituição o direito à renda e prover instrumentos (especialmente fiscais) para a materialização do direito.

Nossas simulações apontam que, com o atraso de pagamento de precatórios e a mudança da fórmula de cálculo do teto, propostos na PEC 23, o governo terá um espaço fiscal próximo a R\$ 120 bilhões. As estimativas do governo – de R\$ 90 bilhões – não levam em conta a evolução do IPCA e as expectativas de mercado para os meses de novembro e dezembro.

O governo pretende utilizar os recursos com valores adicionais para o Auxílio Brasil (R\$ 50 bilhões), recomposição de benefícios do INSS (R\$ 25 bilhões), recomposição de valores indexados ao limite que atualiza o teto (teto dos outros poderes e piso da saúde) e despesas discricionárias. Com a ampliação do espaço fiscal para 2021, o governo pode utilizar recursos vultosos de forma discricionária, em gastos pouco transparentes e com baixos efeitos redistributivos e multiplicadores.

Vale lembrar que os valores propostos para o Auxílio Brasil não são capazes de garantir renda aos beneficiários do auxílio emergencial, o que levará à desassistência de mais de 20 milhões de beneficiários.

Nossa proposta é tecnicamente preferível à PEC 23, pois abre espaço fiscal de R\$ 120 bilhões em 2022 para o programa de renda básica (R\$ 85 bilhões), recomposição dos benefícios do INSS (R\$ 25 bilhões) e despesas com vacinação (R\$ 10 bilhões). Ou seja, a abertura de espaço fiscal é da



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

mesma ordem que o proposto pelo governo (R\$ 120 bilhões), mas ganha em transparência para a sociedade, canalizando recursos para finalidades públicas: transferência de renda, benefícios da seguridade e vacinação da população contra a Covid.

Em relação à transferência de renda, a ampliação dos valores viabilizaria, em 2022, um Programa de R\$ 120 bilhões (R\$ 35 bilhões já estão previstos no PLOA). Assim, evitaria a exclusão de mais de 20 milhões de beneficiários que recebem auxílio emergencial e, mesmo no contexto de recrudescimento da pobreza, da fome e da desigualdade, ficarão excluídos do Auxílio Brasil, caso a PEC 23 seja aprovada nos termos da Câmara. A emenda prevê que os beneficiários do auxílio serão atendidos pelo programa de transferência de renda.

Além disso, é preciso assegurar que não haja solução de continuidade no atendimento às famílias pobres, prevendo-se valores fora das regras fiscais também para 2023 (R\$ 85 bilhões), já que a proposta orçamentária para o referido exercício é encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso em 2022. Novamente, convém registrar a necessidade de transparência na flexibilização fiscal proposta, evitando incertezas e impactos negativos sobre as expectativas dos agentes econômicos, com repercussões para o mercado de títulos públicos.

Neste sentido, a emenda não apenas canaliza a ampliação fiscal para rubricas específicas, atendendo à necessidade da população (benefícios sociais e vacinação), como determina os valores adicionais de transferência de renda em 2023. Afinal, a segurança jurídica também deve valer para os mais pobres. Na proposta do governo, o benefício do Auxílio Brasil só estaria garantido para 2022.

Por fim, a emenda mantém a previsão de renegociação de dívidas previdenciárias dos municípios (com o RGPS e os regimes próprios).

Vale assinalar que a PEC não prevê qualquer tipo de atraso nos precatórios, constituindo uma solução mais adequada ao país, uma vez que não geraria a ampliação de passivos para os próximos governos. Especialmente, não haveria prejuízo ao setor de educação, uma vez que os precatórios do Fundef seriam integralmente pagos (R\$ 16 bilhões). Também não seriam prejudicadas pessoas que ganharam o direito à aposentadoria, mas não receberiam os valores determinados judicialmente, caso seja aprovada a PEC 23.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/21138.40174-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº – PLEN
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao § 11 do art. 100 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 100.**

§ 11. É facultada ao credor, com autoaplicabilidade para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021, ao § 11 do art. 100 da Constituição Federal, restringe à União a autoaplicabilidade do disposto em seu conteúdo. Em relação a estados, Distrito Federal e municípios, haveria a necessidade de lei regulamentadora do respectivo ente. A emenda torna o dispositivo autoaplicável também para os entes subnacionais. Esse dispositivo permite que o crédito líquido e certo reconhecido pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado possa ser utilizado pelo credor para quitar débitos parcelados ou inscritos na dívida ativa junto ao ente devedor ou pagar imóveis e participações societárias postos à venda pelo devedor, bem como pagar outorgas de delegação e concessão de serviços públicos. Não há razão que justifique a autoaplicabilidade apenas para a União, dado que os precatórios são também um problema sério para a gestão das finanças estaduais e municipais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, de 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ**Modificativa**

Art. 1º O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“Art. 107.

§ 6º

VI - Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

.....” (NR)

“Art. 107-A.

.....

§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão integralmente pagos no devido exercício.”

.....

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir o pagamento integral dos precatórios do Fundef no devido exercício. O texto aprovado na Câmara implica o pagamento, no máximo, de apenas 40% dos valores em 2022. Com isso, serão prejudicados os entes subnacionais que têm direito a receber o Fundef, bem como profissionais de educação que receberiam parcela dos valores.

Para viabilizar o pagamento, a emenda propõe retirar os precatórios do Fundef do teto de gastos. Tal mudança é conceitualmente correta, já que as transferências do Fundeb não são computadas no limite de que trata a EC 95.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SF/21376.73656-41

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 118 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021:

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 118** As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput*, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverá ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado a tese em seus julgados, por exemplo, o Acórdão nº 1962/2017-Plenário, de que os recursos recebidos pelos entes subnacionais advindos de precatórios que tenham por causa de pedir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não podem ser destinados à remuneração do magistério, ativo, inativo e pensionista.

Esse posicionamento da Corte de Contas invalida, portanto, a subvinculação estabelecida pelo então vigente art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, segundo o qual pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) seriam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.



Por extensão de interpretação, essa tese invalida também a vinculação proposta pelo já revogado art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que vinculava o mesmo percentual mínimo de recursos do Fundef para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

A justificativa do TCU para tanto recai no argumento de que o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério com os recursos dos precatórios do Fundef *pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Compreendemos a preocupação da Corte de Contas com a higidez das finanças dos estados e dos municípios ao longo do tempo. Precisamos, todavia, por questão de justiça, assegurar o cumprimento da vinculação originária, de permitir a aplicação mínima de recursos em prol do reconhecimento monetário do magistério.

Assim, propomos que os recursos advindos dos precatórios do Fundef sejam utilizados pelos estados e pelos municípios para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, por meio de repasse mínimo de 60% dos recursos recebidos para o pagamento de abono aos profissionais ativos, inativos e pensionistas, não sendo passível a incorporação desse pagamento extraordinário às respectivas remunerações, aposentadorias ou pensões.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Insira-se no artigo 2º da PEC 23 de 2021, o artigo 118 no Ato das disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a seguinte redação:

.....

“Art. 118. Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no inciso VI do art. 203 da Constituição serão determinados, na forma da lei, até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. ”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos uma emenda à PEC 23 de 2021 para tornar a renda básica direito social protegido pela Constituição Federal - parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal e acrescentamos inciso no artigo 203 que dispõe sobre a assistência social para estabelecer o objetivo de redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Em sintonia com essa proposta, especialmente em relação ao inciso VI do artigo 203 – Da Assistência Social, consideramos necessário estabelecer prazo e regras básicas para a lei que irá dar efetividade ao objetivo proposto, ou seja tornar real a renda básica como política pública permanente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO BRAGA



EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Insira-se, onde couber, na PEC 23 de 2021, parágrafo único ao artigo 6º e inciso VI ao artigo 203 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei. ” (NR)

.....

Art. 203

.....

VI. a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

JUSTIFICAÇÃO

A história nos chama a agir. A atual crise revela mais do que nunca nossas desigualdades: é hora de aprofundar o pacto que fizemos em 1988. Com a Constituição universalizamos a proteção à saúde, que passou a ser direitos de todos e não apenas dos brasileiros com emprego formal. O momento é de fazer o mesmo com a proteção à renda.

Todos os brasileiros devem estar protegidos, não somente os que conquistaram a carteira assinada. Propomos a renda básica como direito social. Ela poderá ser implementada por lei, privilegiando os brasileiros mais vulneráveis.

Recentemente, milhões de pessoas formaram enormes filas para buscar o auxílio emergencial. Sempre conhecemos as estatísticas da informalidade, do desemprego, do desalento, mas o coronavírus colocou a olhos nus a vulnerabilidade de nossa sociedade. Temos de buscar formas e



SF/21229.04446-10

meios de tornar permanente este apoio. Afinal, milhões de brasileiros vivem permanentemente no isolamento das oportunidades.

Tudo indica que a renda básica será uma proteção essencial para dar segurança para as famílias brasileiras diante de um futuro que se mostra desafiador. A recuperação econômica ameaça ser lenta diante de uma crise inédita, que deixará milhões de desempregados. Para além desta conjuntura, as novas tecnologias podem transformar diversas ocupações, deixando outros tantos sem emprego ou em postos precários. Depois da experiência do auxílio emergencial, não podemos retroceder.

Recentemente, o Plenário do Senado aprovou a PEC 29 de 2020, de minha autoria, de igual teor, o que demonstra já haver consenso nesta Casa sobre a Proposta. No entanto, no momento em que se discute a necessidade de abrir espaço fiscal para o Auxílio Brasil, na PEC 23 de 2021, é oportuno insistir para que a renda básica passe a ser uma política de Estado, garantida pela nossa Constituição.

Ainda, para garantir a efetividade da proposta, também incluímos a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza como objetivo da assistência social, prevista no artigo 203 de nossa Constituição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

O art. 2º da PEC nº 23, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 118:

Art. 118. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos, fatos e procedimentos geradores dos precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

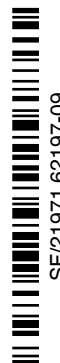
§ 1º A Comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e avaliará, ainda, o desempenho dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela representação judicial e pelo acompanhamento dos riscos fiscais decorrentes das ações judiciais em curso.

§ 2º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Procurador-Geral da República, para a prática de atos de sua competência.

JUSTIFICAÇÃO

A crise em torno do pagamento de precatórios persiste desde a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, tendo origem, inclusive, antes da nova ordem constitucional, o que é comprovado pela instituição, pela Assembleia Nacional Constituinte, de um regime permanente para essa questão, e de um regime transitório, endereçado ao estoque inadimplido à época.

Desde então, o Congresso Nacional tem sido submetido a um debate e decisões sempre emergenciais para oferecer soluções imediatas a



um problema cuja dimensão e cujas reais bases nunca foram conhecidos por inteiro.

Não por outra razão, o art. 100 – que rege a matéria na parte permanente da Constituição Federal – já foi alterado por CINCO Emendas Constitucionais, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu uma aparentemente interminável sucessão de “regimes especiais”, por SETE Emendas Constitucionais.

Temos por impositivo que é hora de o Congresso Nacional dedicar a essa questão a importância que ela exige, e construir uma solução permanente, efetiva e séria para uma questão que envolve um amplo espectro de matérias de grande sensibilidade, como as finanças públicas, a dignidade do Poder Judiciário, a higidez da coisa julgada e os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas.

Essa ação responsável, pensada e séria do Parlamento Nacional se inicia, obviamente, por um diagnóstico igualmente sério e realístico dos valores envolvidos.

Para esse fim, estamos propondo a criação de uma Comissão Mista do Congresso Nacional para a elaboração de uma análise técnica acurada do montante do estoque de precatórios em dívidas vencidas e vincendas, bem como projeções realísticas e confiáveis sobre o nível de endividamento esperado para os próximos exercícios, consideradas as ações judiciais em desenvolvimento contra entidades federativas, com ênfase à União.

Temos convicção de que este é o único caminho a levar a soluções legislativas, administrativas, fiscais, tributárias e orçamentárias efetivas para esse problema que assombra a República há décadas.

O Poder Público, em todos os níveis, não pode mais ser submetido a soluções improvisadas devotadas a problemas de curto e curtíssimo prazo, e o Congresso Nacional não pode mais se mover e tomar decisões às cegas, subtraído de informações e dados confiáveis para orientar a responsabilidade decisória que se espera do Parlamento.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA





EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Incluam-se no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, os seguintes incisos ao § 6º:

“Art. 107.

.....

§ 6º.....

.....

VI – as despesas com pagamento de precatórios que tenham por objeto condenações atinentes às transferências de que tratam os incisos I e V; e

VII – as despesas com pagamento de precatórios que tenham por objeto condenações atinentes ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996”. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “PEC dos Precatórios”, que ora nos cabe analisar, assumiu um protagonismo absoluto no debate sobre os dilemas fiscais urgentes do país. As soluções defendidas dividem-se entre várias proposições de retirar certas despesas do teto de gastos, modificar o seu cálculo, e várias posições intermediárias.

Sabemos que a definição final dependerá de um consenso que ainda está longe de ser atingido entre os membros do parlamento. Alguns pontos, porém, podem desde já ser pleiteados independentemente do método a ser adotado para o equacionamento do impasse financeiro. Tais proposições são medidas básicas de



SF/21414.24935-19



preservação da responsabilidade fiscal, plenamente aplicáveis qualquer que seja a opção adotada pelo Congresso Nacional no tratamento do tema.

Partimos do princípio de que a defesa do teto de gastos somente permite a sua relativização para um único objeto: o restabelecimento de um programa de transferência de renda que preserve a sobrevivência mesma da população diante dos efeitos mais terríveis da pandemia e da recessão prolongada. Neste sentido, o tratamento da imprevisibilidade das despesas com precatórios, não sujeitas à decisão do formulador da política fiscal, só se legitima se for para manter a possibilidade de conciliar a existência mínima das funções estatais com essa expansão emergencial e focalizada do gasto.

Em termos simples, qualquer que seja a técnica utilizada, qualquer aumento de endividamento (financeiro ou, no caso de precatórios, apenas patrimonial) somente pode ser direcionado para ampliar essa rede mínima de proteção social destinada a manter a vida. Nada mais, a nosso ver, é objeto legítimo de mudanças fiscais emergenciais como as que se discutem agora. Mais ainda, a escassez de recursos obriga à busca também emergencial de novas fontes de recursos a serem redirecionadas ao custeio desses auxílios.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda. Seus dispositivos têm alguma convergência com partes da Emenda Substitutiva nº 3 e a sua filosofia geral, embora sejam independentes, podendo e devendo ser adotados isoladamente, sem prejuízo da possibilidade de que sejam combinados com os dispositivos do mencionado substitutivo.

O ponto que apresentamos nesta emenda é uma correção de caráter permanente à regra do teto de gastos: por sua natureza intrínseca, conforme prévia e expressa afirmação constitucional, as transferências de receitas pertencentes a outros entes e arrecadadas pela União (FPE, FPM e *royalties*) e as relativas ao Fundef/Fundeb não são consideradas despesa submetida ao teto de gastos – exatamente porque não pertencem à União na repartição constitucional de encargos e recursos. Assim, os precatórios que materializam decisões sobre pagamentos indevidos dessas receitas tampouco podem ser considerados nesse





cálculo, devendo ter o mesmo tratamento dado às referidas receitas. Desta forma, exclui-se do câmpulo sob o teto de gastos, em caráter permanente até o fim da sua vigência, esse tipo de pagamento de sentenças judiciais.

Nossa proposta contempla cuidados e opções que são aplicáveis e necessários qualquer que seja a macro-solução adotada para resolver o dilema distributivo colocado pelo acúmulo de precatórios e pela necessidade da manutenção das transferências de renda, frente à necessidade igualmente premente de manter uma âncora fiscal com um mínimo de credibilidade. Em qualquer dos cenários, o que aqui se apresenta é um critério de responsabilidade fiscal que pode e deve ser incorporado à decisão legislativa. Por tais razões, pedimos o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para sua incorporação à PEC 23/2021.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS





EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º a 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “PEC dos Precatórios”, que ora nos cabe analisar, assumiu um protagonismo absoluto no debate sobre os dilemas fiscais urgentes do país. As soluções defendidas dividem-se entre várias proposições de retirar certas despesas do teto de gastos, modificar o seu cálculo, e várias posições intermediárias.

Sabemos que a definição final dependerá de um consenso que ainda está longe de ser atingido entre os membros do parlamento. Alguns pontos, porém, podem desde já ser pleiteados independentemente do método a ser adotado para o equacionamento do impasse financeiro. Tais proposições são medidas básicas de preservação da responsabilidade fiscal, plenamente aplicáveis qualquer que seja a opção adotada pelo Congresso Nacional no tratamento do tema.

Partimos do princípio de que a defesa do teto de gastos somente permite a sua relativização para um único objeto: o restabelecimento de um programa de transferência de renda que preserve a sobrevivência mesma da população diante dos efeitos mais terríveis da pandemia e da recessão prolongada. Neste sentido, o tratamento da imprevisibilidade das despesas com precatórios, não sujeitas à decisão do formulador da política fiscal, só se legitima se for para manter a possibilidade de conciliar a existência mínima das funções estatais com essa expansão emergencial e focalizada do gasto.

Em termos simples, qualquer que seja a técnica utilizada, qualquer aumento de endividamento (financeiro ou, no caso de precatórios, apenas patrimonial) somente pode ser direcionado para ampliar essa rede mínima de proteção social destinada a manter a vida. Nada mais, a nosso ver, é objeto legítimo de mudanças fiscais emergenciais como as que se discutem agora. Mais ainda, a escassez de





recursos obriga à busca também emergencial de novas fontes de recursos a serem redirecionadas ao custeio desses auxílios.

A aprovação dos parágrafos do art. 107-A da forma como vieram da Câmara tem o condão de esvaziar a forma das ordens emanadas do Judiciário, provocando um enfrentamento institucional desaconselhável, além de piorar a transparência relativa aos valores que seriam rolados.

A presente emenda busca manter intactos os princípios e objetivos, especialmente o de abrir espaço orçamentário à realização de investimentos e de despesas com importantes programas sociais.

Observa-se que, para dar solução a essa conhecida limitação, consistente na regra do Teto de Gastos, não se faz necessário promover o calote de dívidas judiciais como fixado nos §§ 1º a 8º do art. 107-A do ADCT do texto aprovado da PEC nº 23, de 2021, que ora se propõe suprimir.

Nossa proposta contempla cuidados e opções que são aplicáveis e necessários qualquer que seja a macro-solução adotada para resolver o dilema distributivo colocado pelo acúmulo de precatórios e pela necessidade da manutenção das transferências de renda, frente à necessidade igualmente premente de manter uma âncora fiscal com um mínimo de credibilidade. Em qualquer dos cenários, o que aqui se apresenta é um critério de responsabilidade fiscal que pode e deve ser incorporado à decisão legislativa.

Por todo o exposto, conclamando os eminentes pares a apoiarem a presente Emenda, encerramos lembrando a necessidade de se compreender o precatório com a seriedade que ele merece, na medida em que constitui o título que em última instância representa a imperatividade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
EMENDA Nº - 2021 (à PEC nº 23, de 2021)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5 do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da PEC 23/2021, a seguinte redação:

“§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, os precatórios inscritos até 31.12.2022 que tenham sido objeto de acordos judiciais em ações coletivas de que tenha resultado redução no total devido aos beneficiários, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar limite para a despesa com precatórios, até o ano de 2036, a PEC 23 de 2021 fragiliza a coisa julgada. O § 5º do art. 107-A, porém, exclui do teto os precatórios que poderão ser empregados para abatimento de dívidas tributárias e, também, os que venham a ser objeto de acordos para redução de seus montantes em 40%, conforme prevê o § 3º do mesmo artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Contudo, há casos em que ações coletivas foram objeto de acordos perante o Poder Judiciário, resultando em redução dos valores devidos aos beneficiários, com inscrição parcelada até 2022, e que, nos termos da PEC 23, passarão a ter sua execução condicionada ao teto, e à ordem de prioridades estabelecida.

Consideramos que tais acordos devem ser honrados, e não devam ser considerados, para fins do teto, as despesas resultantes, respeitando-se não somente a coisa julgada, mas o fato de que já houve renúncia a parcela do direito, sob a perspectiva de sua inscrição e pagamento. Ignorar esse fato levará a enormes e cumulativos prejuízos, em detrimento da coisa julgada, ferindo cláusula pétrea da Constituição, mas também da própria confiança na Justiça.

Sala das Comissões,

Senador Weverton



SF/21280.82407-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se aos § 8º e § 9º do art. 107-A, constante do art. 2º da PEC nº 23, de 2021, a seguinte redação:

Art. 107 -A.....

§ 8º Os precatórios relativos a servidores que por atribuição funcional atuaram expostos a agentes biológicos ou químicos nocivos e aqueles referentes à complementação da União aos Estados e os Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção aos débitos de que trata o §2º do mesmo artigo, devendo os precatórios expedidos em favor dos Estados e Municípios e dos servidores que por atribuição funcional atuaram expostos a agentes nocivos serem pagos em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, sendo a primeira no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais em parcelas iguais no valor de 30% (trinta por cento).

§ 9º O pagamento dos precatórios a que se refere o § 8º, deverá ter 40% do seu montante total efetuado até 30 de abril, 30% até 31 de agosto e o restante até 31 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de pagamento de precatórios atualmente vigente contempla hipóteses, justas, de pagamento preferencial de precatórios.

Cremos, todavia, que as preferências atualmente elencadas se ressentem de uma previsão assentada no mais claro critério de justiça, qual seja a referente aos servidores que, por atribuição funcional, exercem suas atividades expostos a agentes químicos e biológicos e, por isso, tem nos créditos que lhes são de direito por decisão judicial definitiva, uma fonte de recursos essencial tanto



SF/21955.40489-18

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

para a preservação da própria saúde quanto para a adoção das necessárias cautelas, em diversas áreas, à proteção da vida e da qualidade de vida.

Cremos que as robustas razões de justiça que sustentam a previsão que ora veiculamos são bastantes a levar esta emenda à aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21955.40489-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprima-se o § 7º e renumere-se o 8º do art. 167 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC 23/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....:

Art. 167
.....

§ 7º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como **irrecuperáveis**.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma pequena, porém necessária, alteração do disposto no artigo 1º da PEC 23, de 2021, que prevê a inclusão do § 8º no artigo 167 da CF, para adequá-lo à técnica e estado atual de desenvolvimento das práticas de cobrança de dívida ativa tributária e não-tributária.

Diz a proposta de alteração constitucional, em sua redação atual, que a “securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos em dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação”. A disposição não se alinha com a melhor técnica.

Em primeiro lugar, o texto proposto incide no vício da ambiguidade, prejudicando sua interpretação e consequentemente maculando os princípios da operabilidade e da segurança jurídica. Isto porque se vale da expressão “difícil recuperação” que não encontra paralelo no ordenamento jurídico e encerra apreciação subjetiva. Fácil ou difícil são adjetivos que remetem a juízos pessoais, isto é, o que se



SF/21830.38867-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

mostra difícil para uns em determinado estágio do conhecimento ou desenvolvimento tecnológico, pode ser fácil para outros ou em outras circunstâncias. Assim, em que pese o acerto de se buscar proteger os créditos públicos mais valiosos da incidência dos ônus inerentes à securitização, o emprego da expressão em comento produz incertezas e por isso deve ser evitado.

Entendemos que o termo “irrecuperáveis” traz uma noção exata e se alinha ao determinado no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que visa dar clareza e precisão às disposições normativas. A adequação do texto da proposta confere-lhe operabilidade e incrementa a segurança jurídica.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões,

Senador Fabiano Contarato



SF/21830.38867-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 167 propostos pelo art. 1º da PEC 23, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O texto oriundo da Câmara dos Deputados propõe a inclusão dos §§ 7º e 8º ao art. 167 do texto constitucional a fim de excluir do âmbito de incidência da norma do art. 167, caput, IV, da Constituição as receitas resultantes das operações de securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 8º limita à securitização a direitos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados como de difícil recuperação pelo órgão de cobrança, a partir de metodologia aprovada pelo tribunal de contas competente, se não houver metodologia de classificação já aplicada pelo ente, anterior ao exercício de 2022.

O inciso IV do art. 167 da CF proíbe a “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

A PEC permite que expressivas receitas orçamentárias, decorrentes da securitização, deixem de ser vinculadas às hipóteses previstas no atual texto constitucional, em especial a educação e a saúde, principais rubricas de gastos com vinculações de receitas de impostos.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda de supressão.

Sala das comissões,

Senador Fabiano Contarato



SF/21344.22657-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021- CCJ (SUBSTITUTIVA)
(PEC nº 23, DE 2021)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, utilizar os valores a receber em precatório para:

I – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor;

II - aquisição de participação societária do respectivo ente federado;

III - quitação ou garantia de débitos, parcelados ou integrais, inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor ou de suas autarquias e fundações;

IV – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

V - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

VI - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federado; ou compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federado, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo

VII - integralização de cotas em fundos de investimento de ações disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, para posterior aplicação nas áreas da saúde e da educação, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 164, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º



SF/21345.51049-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

.....

VI – despesas com precatórios para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como a sua atualização monetária com base na taxa do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e)

.....

§ 12. Fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107.

§ 13. O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento

§ 14. Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica de apresentação”.

Art. 3º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VI do parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 50.000.000.0000,00 (cinquenta bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa temporário de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 3-A – No exercício de 2023, o eventual aumento dos limites de que trata o caput do art. 3º deverá garantir o montante de até R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente, a programa temporário de transferência de renda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda substitutiva é promover alterações pontuais e alternativas ao texto da PEC 23/21, de forma a contribuir para o impasse que se coloca frente as limitações orçamentárias.

Primeiramente, é importante esclarecer que não se trata de um “calote” e, sim, de uma mudança na forma como serão pagos os precatórios, considerando que o governo federal não tem como honrar as dívidas oriundas de sentença transitada em julgado em sua totalidade.

A realidade em torno dos precatórios é assustadora. Desde 2010 os gastos com precatórios mais do que triplicaram na última década. Segundo dados do Tesouro Nacional, o no orçamento de 2010 era de R\$ 26,4 bilhões. Em 2021, passou para R\$ 56,4 bilhões, e a previsão para 2022 é de que ultrapasse os R\$ 89 bilhões.

Vale ressaltar que governos anteriores também alteraram as regras de pagamento dos precatórios em 2009 (EC 62/09) e 2016 (EC 94/16), conforme se observa no texto constitucional.

A par dessa discussão em torno do novo modelo de pagamento dos precatórios, o que ninguém discorda é a necessidade de atender os mais vulneráveis socialmente que, desde o início da pandemia, perderam empregos e renda.

É preciso garantir que o Auxílio Brasil chegue na casa de milhões de brasileiros que dependem dessa ajuda governamental para colocar alimento em suas mesas. Infelizmente, a fome voltou a ser uma triste realidade em nosso país.

Entendemos meritório a criação de um programa permanente de transferência de renda, no entanto, trazemos esta proposição para que as questões orçamentárias sejam também avaliadas. O objetivo é que haja um equilíbrio entre as finanças públicas e a assistência aos mais vulneráveis.

A ideia é garantir os 400,00 de ajuda durante todo ano de 2022 e, em 2023, garantir o mesmo valor concedido em 2022, durante todo o ano para evitar que a troca de governo e as novas medidas econômicas adotadas afetem a manutenção do auxílio Brasil. Funcionará como uma regra de transição entre o atual governo e o novo governo que se iniciará em 2023.



SF/21345.51049-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, 23, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SF/21345.51049-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021- CCJ
(PEC nº 23, DE 2021)

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 23, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. O programa de transferência de renda, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, integra política pública permanente com finalidade de garantia de renda às famílias para superação da pobreza.

§ 1º Para fins de que trata o caput deste artigo, os valores dos benefícios concedidos não serão inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º O Poder Executivo Federal através do Projeto de Lei Orçamentária Anual complementará às despesas inicialmente destinadas pelo programa de transferência de renda de que trata o caput, para fins do disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é promover alterações pontuais no texto da PEC 23/21, de forma a contribuir para que o programa Auxílio Brasil tenha caráter de política pública permanente.

A principal questão, sem dúvida alguma, é garantir que o Auxílio Brasil chegue na casa de milhões de brasileiros que dependem dessa ajuda governamental para colocar alimento em suas mesas. Infelizmente, a fome voltou a ser uma triste realidade em nosso país.

Diante das dificuldades impostas pelo cenário da pandemia a ideia é garantir que os valores dos benefícios concedidos não sejam inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ainda, entendemos que por tratar-se de emenda à Constituição Federal, a implantação da política pública supramencionada, em caráter permanente, para fins de alcance dos valores constitucionais seria oportuna, adequada e priorizaria as camadas mais necessitadas da população.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ato contínuo, caberá ao Poder Executivo Federal através do Projeto de Lei Orçamentária Anual complementar às despesas inicialmente destinadas pelo referido programa de transferência, definindo o valor do benefício, em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, destacaria que a presente emenda alcança o desideratum constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, dinamizando os altos anseios da República.

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SF/21379.88342-06

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Insira-se, onde couber, na PEC 23 de 2021, dispositivo com a seguinte redação:

Art. X. Do acréscimo, em decorrência desta Emenda à Constituição, no limite das despesas primárias estabelecido pelo Novo Regime Fiscal, na Lei Orçamentária Anual para 2022, no mínimo R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) serão alocados em ação orçamentária que atenda ao disposto no Parágrafo Único do art. 6º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos uma emenda à PEC 23 de 2021 para tornar a renda básica direito social protegido pela Constituição (parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal). Em sintonia com essa proposta, a PEC em discussão tem como um de seus objetivos abrir espaço fiscal para garantir o pagamento de um auxílio emergencial à população mais vulnerável em 2022. Para isso, discute-se, no âmbito desta PEC, formas de pagamento de precatórios já previstos na proposta orçamentária enviada pelo Poder Executivo, que permitam abrir espaço fiscal para pagamento do referido auxílio emergencial.

Nesse sentido, é prudente e oportuno deixar vinculado o valor necessário para o auxílio emergencial de 2022, ou seja, 50 bilhões de reais, para assegurar o pagamento de uma renda básica neste exercício. De acordo com estimativa dos órgãos oficiais, esse valor é suficiente para fornecer um auxílio emergencial de 400,00 reais mensais a quase 17 milhões de famílias que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA





EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021 o seguinte artigo 7º, renumerando-se o artigo seguinte:

Art. 7º Se da aplicação de quaisquer dos dispositivos inseridos por esta Emenda Constitucional resultar modificação nos parâmetros de cálculo estabelecidos pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação àqueles calculados nos termos fixados pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, qualquer elevação nominal dos limites de que trata o *caput* do mesmo art.107 que decorra dessa modificação somente poderá ser utilizada para:

I – despesas com programa permanente de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição; e

II – despesas com pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Os excessos de que tratam o *caput* serão automaticamente transferidos dos limites estabelecidos nos incisos II a V do art. 107 e no art. 111 para o limite a que se refere o inciso I do art. 107, com vistas ao cumprimento das finalidades nele previstas.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “PEC dos Precatórios”, que ora nos cabe analisar, assumiu um protagonismo absoluto no debate sobre os dilemas fiscais urgentes do país. As





soluções defendidas dividem-se entre várias proposições de retirar certas despesas do teto de gastos, modificar o seu cálculo, e várias posições intermediárias.

Sabemos que a definição final dependerá de um consenso que ainda está longe de ser atingido entre os membros do parlamento. Alguns pontos, porém, podem ser pleiteados desde já, independentemente do método a ser adotado para o equacionamento do impasse financeiro. Tais proposições são medidas básicas de preservação da responsabilidade fiscal, plenamente aplicáveis qualquer que seja a opção adotada pelo Congresso Nacional no tratamento do tema.

Partimos do princípio de que a defesa do teto de gastos somente permite a sua relativização para um único objeto: o restabelecimento de um programa de transferência de renda que preserve a sobrevivência da população diante dos efeitos terríveis da pandemia e da recessão prolongada. Neste sentido, o tratamento da imprevisibilidade das despesas com precatórios, não sujeitas à decisão do formulador da política fiscal, só se legitima se for para manter a possibilidade de conciliar a existência mínima das funções estatais com essa expansão emergencial e focalizada do gasto.

Em termos simples, qualquer que seja a técnica utilizada, qualquer aumento de endividamento (financeiro ou, no caso de precatórios, apenas patrimonial) somente pode ser direcionado para ampliar essa rede mínima de proteção social destinada a manter a vida. Nada mais, a nosso ver, é objeto legítimo de mudanças fiscais emergenciais como as que se discutem agora. Mais ainda, a escassez de recursos obriga à busca também emergencial de novas fontes de recursos a serem redirecionadas ao custeio desses auxílios.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda. Seus dispositivos têm alguma convergência com partes da Emenda Substitutiva nº 3, do Sen. José Aníbal, e a sua filosofia geral, embora sejam independentes, podendo e devendo ser adotados isoladamente, sem prejuízo da possibilidade de que sejam combinados com os dispositivos do mencionado substitutivo.

Por fim, o novo artigo proposto à emenda contempla um cuidado imprescindível para evitar o uso oportunista das transferências emergenciais de





renda como pretexto para gastos de natureza eleitoreira contornando de forma astuciosa o teto de gastos: se, por qualquer motivo, a fórmula de indexação do teto for modificada na Emenda Constitucional, qualquer aumento de limites decorrente dessa mudança será destinado exclusivamente ao pagamento das transferências emergenciais de renda e de precatórios. Desta forma, qualquer manobra para mudar a fórmula do teto não terá como resultado a abertura de espaço para qualquer outra despesa senão essas duas finalidades emergenciais. Para isso, naturalmente, é preciso que os aumentos dos limites dos Poderes e da cota de emendas individuais sejam transferidos para o limite do Executivo, que é o executor de todas essas duas naturezas da despesa, mantida a sua estrita vinculação.

Nossa proposta contempla cuidados e opções que são aplicáveis e necessários qualquer que seja a macro-solução adotada para resolver o dilema distributivo colocado pelo acúmulo de precatórios e pela necessidade da manutenção das transferências de renda, frente à necessidade igualmente premente de manter uma âncora fiscal com um mínimo de credibilidade. O que aqui defendemos é compatível com o eixo da proposta original do Executivo, com a opção de recálculo dos limites que resultou da deliberação da Câmara dos Deputados (com a qual não concordamos), e com a opção mais bem estruturada da Emenda Substitutiva nº 3. Em qualquer dos cenários, o que aqui se apresenta é um critério de responsabilidade fiscal que pode e deve ser incorporado à decisão legislativa. Por tais razões, pedimos o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para sua incorporação à PEC 23/2021.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS





EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 167 da Constituição Federal, incluídos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da securitização da dívida ativa está longe de ser trivial. O objetivo, em geral, é permitir a venda do direito de receber dívidas tributárias ao setor privado. Evidentemente, exige-se, na operação, um deságio, que pode variar de acordo com diversos fatores.

A discussão central é por que isso seria melhor do que aprimorar a atividade fiscalizadora e arrecadadora do Estado? Se esses débitos têm valor, no mercado, é porque são recuperáveis. Isto é, antes de se pensar na securitização, vamos discutir como melhorar a arrecadação dos débitos inscritos na dívida ativa de todos os entes.

Ainda que esse instrumento possa ser importante, não é o caso de debatermos o assunto em meio a tópicos tão complexos, como no caso desta PEC dos Precatórios. O tema não se relaciona com o assunto geral da PEC – teto de gastos e expedição de precatórios, e podemos acabar avançando na direção errada, com todo o peso que o dispositivo constitucional carregaria.

A securitização da dívida ativa poderia ser alvo de debates apartados e específicos quanto ao tema, com os quais os demais parlamentares poderiam colaborar. Seria muito importante ouvir especialistas, aliás, como já fizemos no passado, no Senado Federal, no âmbito do PLS 204/2016 (Complementar), apresentado pelo Senador José Serra.

Por essas razões, conto com o apoio dos pares para a aprovação da emenda supressiva em tela.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**
MDB/MS



SF/21850.32492-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, renumerando-se os atuais arts. 5º a 7º:

“**Art. 5º** O aumento do limite resultante da aplicação do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se somente ao Poder Executivo e, assim como os recursos decorrentes do § 6º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá ser destinado para:

I - transferências a outros entes;

II – as emendas tratadas nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal;

III - os fundos tratados no art. 2º da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica exclusivamente ao exercício de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais problemas decorrentes da mudança do teto de gastos é a sua repercussão nos repasses para os Poderes Judiciário e Legislativo, para os órgãos autônomos, para as emendas parlamentares e para o Fundo Eleitoral. Trata-se de valores decorrentes do espaço fiscal gerado pela nova redação do inciso II do § 1º do art. 107 e pelo novo art. 107-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A presente emenda veda esses repasses.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21061.25516-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Modifique-se o art. 1º para que seja acrescido, ao art. 166 da Constituição Federal, o seguinte parágrafo:

“Art. 166.....

.....

§ 21 Com exceção das emendas apresentadas para os fins da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo, somente podem ser aprovadas as emendas ao projeto de lei anual de que tratam os §§ 9º e 12 deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê as chamadas “emendas de comissão” (RP-08) e “emendas de relator geral” (RP-09). São ferramentas que objetivam aumentar a participação do legislativo no direcionamento dos recursos do orçamento. Ocorre que ambas, principalmente a de relator geral, vêm sendo utilizadas indiscriminadamente e sem mecanismos de transparência, dando origem ao chamado “orçamento secreto”, cuja execução já foi suspensa pelo STF liminarmente na ADPF 854.

Prevê-se então que o texto da Lei Orçamentária Anual possa somente receber as emendas individuais e de bancada (em suas diversas modalidades: aditivas, supressivas ou modificativas). As demais só serão possíveis para correção ou omissões no texto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21252.47105-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

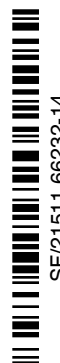
(à PEC nº 23, de 2021)

Suprima-se as alterações feitas no artigo 167 da Constituição Federal pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 2021 aprovado na Câmara dos Deputados em 9/11/2021 apresentou a inclusão dos parágrafos 7º e 8º ao artigo 167 da Constituição Federal. O parágrafo 7º excetua a securitização de recebíveis da dívida ativa da vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (inciso IV do artigo 167 da CF). O parágrafo 8º prevê que a securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação. Além disso, o dispositivo prevê que a classificação de “difícil recuperação” de um recebível deve se dar a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente.

Cabe ressaltar que os referidos dispositivos dispõem sobre matéria estranha ao tema da PEC 23/2021, que trata de Precatórios, tendo sido introduzidos como “jabutis”, contrariando a Lei Complementar 95/98. A prática de contrabando legislativo é inconstitucional, conforme já notificado pelo STF ao Congresso Nacional (ADI 5127). Acrescenta-se ainda que os dois parágrafos foram incluídos no texto aprovado em plenário sem terem sido objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Por fim, o relator da PEC 23 na Comissão Especial da Câmara incluiu os parágrafos 7º e 8º no texto da PEC, porém, não fez menção alguma em seu relatório em relação ao





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tema da Securitização; não apresentou qualquer justificativa ou motivação para incluir tal matéria no texto.

Quando os dispositivos inseridos na PEC 23 mencionam a “securitização de recebíveis da dívida ativa”, ele está se referindo à emissão de derivativos (recebíveis) com base em determinado ativo (e esse ativo é o fluxo de arrecadação tributária, como verificado nos diversos casos já implementados em algumas localidades). Essa operação apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores. Os adquirentes desses recebíveis compram as dívidas com elevado deságio - por estarem classificadas como de difícil recuperação - mas não assumem nenhum risco de não receberem o pagamento desses recebíveis por parte dos governos devedores.

Esse mecanismo financeiro que tem sido adotado por vários entes federados tem se revelado extremamente lesivo à boa gestão das contas públicas, como já vem sendo alertado por diversos órgãos de controle, tanto federais como estaduais, por exemplo:

- a) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em sua manifestação no processo **TC 585/2009-0**, que tramita no TCU, afirmou que o referido mecanismo é **ILEGAL** e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara, conforme trechos transcritos a seguir, devido à sua relevância:

*“Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, **numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.***

(...)

“Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF – que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas.”

(...)

“Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município – as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões).”

b) **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já analisou esse mecanismo nos processos TC 016.585/2009-0 e TC 043.416/2012-8, tendo identificado diversos riscos de tais operações, conforme apresentação feita pelo Diretor de Fiscalização do TCU durante audiência pública realizada no Senado em 07/11/2017 <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6883&codcol=834>, quando enumerou:



SF/21511.66232-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Possível ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade no tocante à tributação;
- Possível ofensa à regra de não vinculação das receitas prevista na Constituição;
- Indícios de custos efetivos superiores às operações clássicas de financiamento;
- Possível impacto negativo na transparência das operações para a sociedade e na supervisão do Governo Federal sobre o real nível de endividamento de estados e municípios;
- Não individualização dos créditos cedidos pode inviabilizar análise de custos e economicidade das operações.

c) **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** proferiu as seguintes Decisões Cautelares sobre o tema, determinando suspensão de operação em caso e suspensão de registro em outro:

- Bruno Dantas (25/11/2014):
“Com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF. (TC 043.416/2012-8);”
- Raimundo Carreiro (11/12/2014):
“Nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, determinar





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cautelamente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal – FEDAT/DF. (TC 016.585/2009-0);”

d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS apresentou representação para suspender novas transferências patrimoniais de bens da Prefeitura de Belo Horizonte para a empresa PBH Ativos S/A, bem como a proibição de novas debêntures. O pedido de medida cautelar foi homologado no dia 18 de outubro e está sendo analisado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG).

Diante de todo o exposto, pedimos apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda com vistas a suprimir os parágrafos 7º e 8º do texto da PEC 23/2021.

Sala de sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21511.66232-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, da Presidência da República, que *altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021, de autoria da Presidência da República. A proposição apresenta sete artigos, dos quais o último constitui a cláusula de vigência, com a emenda constitucional entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da PEC nº 23, de 2021, trata de alterações aos arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal (CF).

No art. 100 da CF, são modificados os §§ 9º, 11 e 14 e incluídos os §§ 20 e 21. O § 9º passa a prever que, mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal de origem, o valor de eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório será depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, sem que haja interrupção no pagamento do precatório.



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

O § 11 possibilita ao credor de créditos líquidos e certos, nos termos de lei do correspondente ente devedor, com autoaplicabilidade no caso da União, poder escolher utilizar o crédito que tem direito a receber para: i) quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente devedor, inclusive de suas autarquias e fundações; ii) comprar imóveis públicos disponíveis para venda; iii) pagar outorga de delegações de serviços públicos junto ao ente devedor; iv) adquirir participação societária do ente devedor; e v) comprar direitos do ente devedor postos à cessão, inclusive, no caso da União, antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

O § 14 fixa que a cessão de precatórios produzirá efeitos após a comunicação por petição ao Tribunal de origem e ao ente da Federação devedor. Já o novo § 21 autoriza qualquer ente da Federação devedor de precatório, desde que autorizado pelo outro ente público credor, a utilizar o crédito decorrente do precatório para amortizar dívidas vencidas e vincendas do credor de precatório relativas: i) a refinanciamentos de dívidas não tributárias; ii) a contratos em que houve a prestação de garantia do devedor de precatório ao credor; iii) a parcelamentos tributários; e iv) a obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

O novo § 22 determina que a amortização recém-comentada será imputada primeiramente às parcelas mais antigas nas dívidas vencidas e equanimemente às prestações nas dívidas vincendas, sem alteração da duração original dos respectivos contratos.

Por sua vez, a modificação do art. 160 da CF trata do mesmo assunto dos dois novos parágrafos recém apresentados, impondo que os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos e as renegociações de dívidas de qualquer espécie devem conter cláusulas autorizando a União a deduzir dos montantes a serem repassados aos demais entes, pelos fundos de participação de rendas ou pelo sistema de pagamento de precatórios, as parcelas por estes não pagas àquela.

No art. 167 da CF, são acrescentados os §§ 7º e 8º, para disciplinar a securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 7º afasta as regras constitucionais de vinculação de receitas de impostos dos valores



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

arrecadados pelos entes da Federação em processos de securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 8º restringe a securitização a direitos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados como de difícil recuperação pelo órgão de cobrança, a partir de metodologia aprovada pelo tribunal de contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo ente, anterior ao exercício de 2022.

O art. 2º da PEC nº 23, de 2021, trata de alterações aos arts. 101 e 107 e de acréscimos dos novos arts. 107-A, 115, 116 e 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O art. 101 do ADCT passa a vigorar acrescido de novo § 5º para estipular que os recursos de empréstimos contratados pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) e pelos municípios para quitar débitos do regime especial de precatórios poderão ser destinados, por meio de atos do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores nos termos das respectivas leis das entidades devedoras.

No art. 107 do ADCT, é alterado o inciso II do § 1º e são incluídos os novos §§ 12 a 15. No primeiro caso, a correção anual dos limites de despesas primárias dos Poderes e órgãos da União ocorrerá com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de janeiro a dezembro do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

No segundo caso, são explicadas as regras de operacionalização da mudança citada, quais sejam: i) o projeto de lei orçamentária anual (PLOA) será elaborado com a variação efetiva do IPCA de janeiro a junho e a variação estimada de julho a dezembro; ii) o Poder Executivo enviará mensalmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a estimativa da taxa de correção do Teto de Gastos junto com outros parâmetros macroeconômicos; iii) o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos sobre a diferença entre a projeção e a efetiva apuração da taxa de correção do Teto de Gastos; e iv) as emendas ao PLOA ou aos projetos que o mudem relacionadas com a correção de erros ou omissões de despesas obrigatórias só serão admitidas com o intuito de incorporar o impacto da variação de parâmetros macroeconômicos informados pelo Poder Executivo ou de atos legais supervenientes ao envio do PLOA ao Congresso Nacional.



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

O novo art. 107-A trata do regime temporário de pagamento de sentenças judiciais, propondo que, até o exercício de 2036, vigorará limite anual para as despesas relativas às sentenças judiciais para fins de alocação na proposta orçamentária, equivalente ao valor pago no exercício de 2016 corrigido pelas mesmas regras de correção do Teto de Gastos. Após a subtração da projeção para a despesa com requisições de pequeno valor desse limite, chega-se ao limite para a expedição de precatórios em cada exercício. Os precatórios não expedidos por falta de margem terão prioridade para expedição nos exercícios seguintes, observada a ordem cronológica.

Facultativamente o credor do precatório não expedido ou expedido, mas não incluído na proposta orçamentária de 2022, poderá optar pelo recebimento de seu crédito com renúncia de 40% até o final do exercício seguinte por meio da celebração de acordo direto perante os juízos de conciliação de condenações contra a Fazenda Pública. Ademais, do limite geral para quitação de sentenças judiciais e do Teto de Gastos serão excluídos os precatórios pagos com desconto e aqueles utilizados em compensação de dívidas com a União ou na compra de bens desta.

Também do limite geral descrito será excluída a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. Por sua parte, os precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência de pagamento em relação às prioridades constantes do art. 100 da CF, salvo os precatórios expedidos em favor dos idosos, deficientes físicos e portadores de doença grave, devendo ser quitados em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao de sua expedição, à proporção, respectivamente, de 40%, 30% e 30%.

O novo art. 115 do ADCT permite o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos dos municípios vencidos até 31 de outubro último junto aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, ainda que parcelados anteriormente, em 240 prestações mensais no máximo.

Para tal, os municípios precisam de autorização em lei própria, com o cumprimento dos seguintes requisitos: i) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento das aposentadorias por



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

incapacidade permanente para o trabalho e por tempo de contribuição com idade mínima, assim como das pensões por morte, assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos federais do regime próprio; ii) restrição do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e à pensão por morte; iii) adequação da alíquota da contribuição dos servidores, de modo que ela não seja inferior à vigente para os servidores federais; e iv) instituição de regime de previdência complementar e conformidade do órgão gestor do regime próprio.

O novo art. 116 do ADCT possibilita o parcelamento de contribuições previdenciárias, assim como de eventuais multas por infração de obrigações acessórias, dos municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vencimento até 31 de outubro último, no prazo máximo de 240 prestações mensais, mesmo que parceladas anteriormente ou em fase de execução ajuizada. Os débitos do novo parcelamento, que não incluem eventuais valores prescritos ou atingidos pela decadência, terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios.

O valor de cada prestação do parcelamento sofrerá a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, entre o mês subsequente ao da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento. Os municípios com regimes próprios previdenciários somente poderão aderir ao parcelamento de débitos com o RGPS se comprovarem atendimento das quatro condições já expostas necessárias para o parcelamento de dívidas junto aos seus regimes próprios. Ademais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) fixarão os critérios do parcelamento e disponibilizarão as devidas informações aos municípios sobre as dívidas passíveis de parcelamento.

O novo art. 117 do ADCT propõe que os parcelamentos a que se referem os arts. 115 e 116 recém-descritos devem ser formalizados até 30 de junho de 2022. A formalização ficará condicionada à vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento das prestações devidas em cada parcelamento, sob a seguinte ordem de preferência: i) prestação de garantia ou de contragarantia à União ou pagamento de débitos para com ela; ii) pagamento de prestações parceladas



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

devidas ao RGPS; e iii) pagamento de prestações parceladas devidas ao respectivo regime próprio previdenciário.

O art. 3º da PEC nº 23, de 2021, dispõe sobre a limitação de encargos ao prever que, em todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, o que abrange todos os tipos de precatórios, o índice da taxa Selic acumulado mensalmente será o fator a ser aplicado uma única vez para fins de atualização monetária, compensação da mora e remuneração do capital.

O art. 4º da PEC nº 23, de 2021, estabelece que os limites de despesas primárias resultantes da modificação do critério de atualização desses limites serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, sendo que, em 2021, o aumento dos limites ficará restrito a até R\$ 15 bilhões, a ser destinado apenas para o atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relativas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico. As despesas que integrem esse montante serão atendidas por créditos extraordinários e financiadas por meio de operações de crédito, as quais serão contratadas como exceção ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, conhecida como “regra de ouro”.

O art. 5º da PEC nº 23, de 2021, prescreve que as modificações ao regime de pagamento de precatórios se aplicam a todos os requisitórios expedidos que constem dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2022 em diante.

O art. 6º da proposição, por sua vez, revoga o art. 108 do ADCT, que se refere à possibilidade de o Presidente da República propor, a partir do exercício financeiro de 2026, uma única vez por mandato presidencial, projeto de lei complementar para modificação do método de correção do Teto de Gastos.

Em 22 de novembro último, houve a realização de debate temático no Plenário Virtual sobre a proposição, em que, além da participação de diversos Senadores, participaram como convidados: a Srª Ana Claudia Castro Borges, Consultora-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal; o Sr. Esteves Colnago, Secretário de Orçamento do Ministério da Economia; o Sr. Felipe Scudeler Salto, Diretor-



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Executivo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal; o Sr. Ricardo Alberto Volpe, Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados; e a Sr^a Tereza Campello, Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no período de 2011 a 2016.

Foram apresentadas à Proposta quarenta emendas de autoria de Senadoras e Senadores no âmbito desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A PEC nº 23, de 2021, vem à CCJ para oferta de parecer em atendimento ao disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal. Atende, assim, às exigências relativas à regimentalidade, não havendo óbice a opor, dado que a proposição está sendo submetida à regular tramitação nesta Casa.

A técnica legislativa é adequada, não exige reparos, estando a construção da proposição, suas divisões internas, articulação e linguagem inteiramente compatíveis com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, para fins de clareza redacional, ofereceremos ao final três sugestões de adequação ao texto enviado pela Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, não se registram eventos de inconstitucionalidade formal por lesão às limitações circunstanciais e às limitações processuais ou formais. São mantidas hígdas, igualmente, as limitações materiais expressas ao poder reformador do Congresso Nacional, inexistindo qualquer lesão, mesmo que oblíqua, ao art. 60, § 4º, da Carta da República.

Quanto ao mérito, é indiscutível a necessidade de abertura de espaço fiscal dentro do Teto de Gastos para abrigar um novo programa social robusto, tanto em termos do tamanho do público-alvo atendido quanto em termos do valor mensal dos benefícios disponibilizados às famílias. Caso aprovada, a proposição em exame contribuirá para que o número de famílias que serão atendidas pelo Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, salte de 14,6 milhões para 17 milhões. O aumento de 16,4% na cobertura do Auxílio Brasil significará que



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

a fila de espera de pessoas inscritas no Cadastro Único, mais conhecido como CadÚnico, e aptas a receber apoio financeiro assistencial do governo federal seja zerada. Com isso, cerca de 50 milhões de brasileiros, quase um quarto da população, terão apoio governamental para fugir da pobreza ou da extrema pobreza.

Outrossim, a aprovação da matéria permitirá que haja aumento no valor dos benefícios mensais pagos às famílias. Com o Programa Bolsa Família, o tíquete médio era de R\$ 186,68; com o Programa Auxílio Brasil, é atualmente de R\$ 224,41. Com maior espaço fiscal, será possível majorar substancialmente o tíquete médio do novo apoio assistencial e, além disso, implantar um piso de R\$ 400 mensais por beneficiário. Não há dúvidas de que o novo arcabouço social que se desenha amenizará as agruras financeiras atuais de contingente expressivo da população, impactando positivamente na redução da desigualdade de renda, que é um problema observado no País há longo tempo e necessita de soluções. O Auxílio Brasil, contudo, como se sabe, não se limita a apenas isso.

O Auxílio Brasil promove o enfrentamento da pobreza em dois momentos distintos, mas perfeitamente interligados. A curto prazo, o programa repassará recursos imprescindíveis à sobrevivência digna das pessoas. A longo prazo, em virtude do cumprimento de suas condicionalidades, ajudará que as crianças se tornem adultos com mais habilidades produtivas e, assim, saiam do ciclo de pobreza. É seguro dizer que o gasto social é condição necessária para que o País cresça economicamente a taxas mais altas hoje, por ativar a demanda interna, e amanhã, por ampliar a produtividade da força de trabalho. Todavia, é preciso que o gasto social se realize com respaldo em um conjunto de regras fiscais que preserve a confiança dos agentes econômicos na sustentabilidade da dívida pública, para que não aconteça um desarranjo permanente nos níveis gerais de preços, que, certamente, poria a perder toda a efetividade da política social que se busca ampliar.

A PEC nº 23, de 2021, possibilita a ampliação de espaço para a execução de gasto social com a preservação dos fundamentos do Teto de Gastos, que é a âncora que baliza a política fiscal. O aumento de despesa na área social continuará computado no limite de despesas primárias do Poder Executivo. Destarte, o efeito da proposição sobre o endividamento público será pouco expressivo em 2021 e 2022. Conforme os dados divulgados



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

recentemente pelo Ministério da Economia em apresentação sobre a matéria, a aprovação da PEC nº 23, de 2021, aumentaria apenas marginalmente nestes dois anos o citado endividamento. Com efeito, a dívida bruta do governo geral (DBGG) seria de 80,8% do produto interno bruto (PIB) em 2021 e de 80% do PIB em 2022 no cenário sem a aprovação da PEC, e de 81% em termos do PIB tanto em 2021, quanto em 2022 no cenário com a aprovação da PEC.

É preciso reconhecer ainda que a alteração principal da matéria em relação ao Teto de Gastos, concernente à alteração da sua base de correção, é plenamente justificável. É compreensível que a correção do limite total de gastos primários acompanhe o mesmo período de referência para a correção das despesas primárias associadas ao salário mínimo, como os benefícios previdenciários, o abono salarial e os benefícios assistenciais de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Hoje os limites de despesas primárias são fixados antes de se conhecer com exatidão qual será o tamanho das despesas vinculadas ao salário mínimo para o exercício financeiro seguinte.

A PEC nº 23, de 2021, também contém outros aspectos meritórios. Comento alguns a seguir. Em primeiro lugar, a redação atual do § 11 do art. 100 da CF somente faculta ao credor a escolha da compensação para a compra de imóveis públicos do ente devedor. A nova redação permite que o credor tenha mais opções para usufruir do seu direito creditório. A possibilidade de aquisição de ações de empresas estatais com os créditos de requisitórios lembra as opções de o trabalhador poder aplicar o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em fundos de investimento dedicados à gestão de ações da Petrobras e da Vale do Rio Doce, que puderam ser exercidas em 2000 e 2002, respectivamente. No geral, as hipóteses de compensação têm efeito positivo sobre o cumprimento do Teto de Gastos no âmbito federal, pois a compensação de débitos e créditos evita o pagamento de despesa com sentenças judiciais, que, por ser despesa primária, reduz o espaço fiscal para a assunção de outras despesas de mesma natureza.

Em segundo lugar, ao implicar um relativo acerto de contas entre posições credoras e devedoras que não estejam em dia envolvendo os entes da Federação, os novos §§ 21 e 22 do art. 100, combinados com o art. 160, todos da CF, contribuem para preservar a hígidez do pacto federativo.



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

As novas regras buscam minimizar o risco moral associado à falta de empenho de alguns entes em equilibrar as suas finanças, que foi agravado recentemente pelas decisões judiciais provisórias contrárias à execução de contragarantias oferecidas à União em caso de inadimplência contratual, sob o argumento de que as retenções de valores pela União impactariam negativamente a execução de políticas públicas primordiais à população. Desse modo, evita-se a geração de encargos não pagos, que seriam transferidos para os futuros governantes.

Em terceiro lugar, o acréscimo de novo § 5º ao art. 101 do ADCT pode ser benéfica às finanças dos entes regionais e locais. A liquidação de precatórios vencidos com desconto superior aos encargos das operações de crédito que disponibilizarão a fonte de recursos para essa liquidação reduz o endividamento público. Isso visto que, nos termos do art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os precatórios não quitados durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada do ente da Federação para fins de aplicação dos limites dessa dívida, quais sejam: de 200% da receita corrente líquida (RCL), no caso dos estados e do DF, e de 120% da RCL, no caso dos municípios

Em quarto lugar, a previsão contida no novo art. 116 do ADCT ajuda as finanças municipais gradualmente, mas sem criar uma renúncia de receita vultuosa de forma instantânea para a União, a ponto de inviabilizar o ajuste fiscal em curso. Consoante a Confederação Nacional dos Municípios, a dívida previdenciária dos municípios, de R\$ 104 bilhões junto ao RGPS, será reduzida em R\$ 36,3 bilhões, por causa do perdão de juros e multas dos débitos. O estoque administrado pela RFB cairá de R\$ 78 bilhões para R\$ 52,1 bilhões. Já o estoque administrado pela PGN passará de R\$ 26 bilhões para R\$ 15,6 bilhões. O novo parcelamento permitirá que os municípios em dificuldade financeira tenham alívio de liquidez para cumprir com as suas obrigações sociais perante a população local e com os demais credores.

A despeito do inegável urgência e oportunidade da proposição, permitimo-nos oferecer emendas que, em nosso sentir, aprimoram seu conteúdo. Ao longo dos trabalhos desta Relatoria, coube-nos debruçar de forma minuciosa sobre as sugestões materializadas nas diversas emendas apresentadas à matéria, que consubstanciam propostas dotadas de inegável mérito. Com vistas ao consenso necessário à aprovação dessa relevante



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

matéria, envidamos esforços no sentido de atender, na medida do possível, a maior parte dos pleitos dos ilustres senadores, bem como de construir um texto consistente e que incorpore avanços em relação à proposição aprovada na Câmara dos Deputados.

Estabelecemos, em primeiro lugar, um complemento à regra de que os precatórios referentes ao Fundef deverão ser pagos em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição. A fim de conferir um caráter de maior previsibilidade ao recebimento desses recursos pelos entes federados, garantindo-lhes a possibilidade de melhor planejar os investimentos a serem realizados com essa receita, incorporamos preceito que estabelece que as parcelas anuais desses precatórios do Fundef deverão ser pagas segundo um cronograma específico, qual seja, 40% do montante até o dia 30 de abril, 30% até 31 de agosto e o restante até 31 de dezembro.

A respeito ainda dos recursos a serem recebidos a título de precatórios do Fundef, nossa preocupação concentrou-se também em evitar que os expressivos recursos a serem pagos pela União fossem destinados a novas despesas obrigatórias de caráter continuado, que passassem, num futuro próximo, a onerar as finanças de estados e municípios. Até porque, em muitas situações, a receita será de elevada magnitude, mas terá caráter extraordinário, não cabendo seu direcionamento a gastos de natureza permanente, a bem da observância do princípio da responsabilidade fiscal. Propomos, nesse contexto, que as receitas devam ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, em linha com o propósito do antigo Fundef. Mais ainda, definimos que ao menos 60% dos recursos devam ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada sua incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.

Propomos, ademais, a supressão do § 15 do art. 100 do ADCT, na forma proposta pela PEC. Apesar de sua boa intenção, a vedação a emendas que tratem de despesas obrigatórias inviabilizaria a competência do Congresso Nacional de proceder a ajustes e correções na proposta de lei orçamentária. Além disso, a dificuldade de conceituação desse tipo de dispêndio poderia levar à blindagem de partes da proposta orçamentária, bastando apenas considerá-las como despesa obrigatória.



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Um outro aperfeiçoamento em relação à proposta proveniente da Câmara dos Deputados diz respeito à prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de controle e acompanhamento dos gastos públicos. Não nos escapou o tema do contínuo crescimento das despesas da União com pagamentos de decisões judiciais. Para se ter uma ideia, em 2010, foram pagos R\$ 14,3 bilhões no programa orçamentário de cumprimento de sentenças judiciais, o que equivalia a 0,35% do PIB. Para 2022, a conta dos dispêndios de natureza primária envolvendo precatórios e RPVs alcançou surpreendentes R\$ 89,1 bilhões, ou 0,95% do PIB projetado. Os valores para cumprimento de sentenças judiciais encaminhados para 2022 representam aumento nominal de 78,7% em relação ao total pago no exercício de 2020 (R\$ 49,9 bilhões) e de 60,2% sobre o valor autorizado para 2021 (R\$ 55,6 bilhões). Os dados revelam que esse item de despesa alcança crescente magnitude dentro do orçamento público, chegando ao ponto de pressionar o atendimento de importantes demandas sociais e de investimento público.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de o Congresso Nacional acompanhar institucionalmente e de forma propositiva o conjunto de atos que originam essas obrigações pecuniárias. Propomos, nessa linha, que o Congresso Nacional promova, por meio de comissão mista, uma avaliação dos atos e procedimentos geradores desses débitos de natureza judicial. A comissão deverá atuar em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, podendo requisitar informações e documentos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Uma vez concluídos os trabalhos dessa comissão, seus resultados deverão ser encaminhados aos órgãos competentes.

Por outro lado, um dos pontos que dominaram os debates sobre a PEC nº 23, de 2021, foi a necessidade de incorporação ao texto constitucional das possíveis destinações do espaço fiscal gerado pela alteração do critério de cálculo do teto de gastos. Muitos senadores pretenderam, legitimamente, explicitar a principal motivação para a necessária mudança do critério, ou seja, viabilizar o financiamento de um programa de transferência de renda robusto, que assegure à população carente o recebimento do mínimo necessário a uma vida digna. A fim de atender esses pleitos, encaminhamos um texto que define que, no exercício de 2022, o espaço fiscal produzido pela mudança temporal aplicada no cálculo do teto de gastos seja direcionado:



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

- 1) à ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, de forma precípua ao Programa Auxílio Brasil;
- 2) ao atendimento dos limites individualizados e sublimites que decorram do novo cálculo do teto de gastos, que abrangem os limites individualizados dos Poderes e órgãos autônomos e o mínimo a ser gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 3) às outras despesas da Seguridade Social, contemplando as áreas da Saúde, da Previdência e da Assistência Social.

Avançamos ainda mais nessa seara, diante da necessidade de prever, no arcabouço constitucional, um programa perene de enfrentamento à pobreza. Propomos, assim, a inclusão de alguns dispositivos para deixar claro que o Auxílio-Brasil terá um caráter permanente, não obstante não possamos desde logo definir suas fontes de financiamento a partir do exercício de 2023. Nesse particular, introduzimos preceito no art. 203 da Constituição Federal, que trata da Assistência Social, para estipular como objetivo da política pública assistencial a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Além disso, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserimos comando destinado ao legislador com vistas à fixação, até 31 de dezembro de 2022, dos limites, condições e normas de acesso do programa que viabilize o atendimento do novo objetivo incorporado ao art. 203 da Constituição Federal. A lei em tela fica dispensada da observância de limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que enseje aumento de despesa. Trata-se de medida salutar que deverá facilitar a aprovação de uma lei que assegure, de forma permanente, os recursos necessários ao programa de transferência de renda destinado às famílias mais carentes.

Promovemos, ainda, uma mudança no prazo atual de apresentação dos precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte. O texto atual da Constituição prescreve a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento, das dotações necessárias ao pagamento de precatórios apresentados pelo Poder Judiciário até 1º de julho de cada ano. Com vistas a permitir que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias,



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo até o dia 15 de abril, possa prever em seu anexo de riscos fiscais o montante a ser autorizado para pagamento no exercício seguinte, ajustamos o termo final para apresentação dos precatórios para 2 de abril. Essa providência vem no sentido de conferir maior previsibilidade ao processo de elaboração orçamentária, de modo a mitigar o risco de surpresas como o ocorrido em relação ao crescimento desmedido dessas despesas para o orçamento de 2022.

Finalmente, com a finalidade de melhorar a clareza e a coesão do texto enviado pela Câmara dos Deputados, em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, procederemos a algumas adequações redacionais.

A primeira delas é no § 11 do art. 100 proposto pela PEC. Sua finalidade é deixar claro que a faculdade reservada ao credor para realizar o chamado encontro de contas entre o particular e o Poder Público abrange os créditos próprios, mas também os adquiridos de terceiros. A aquisição de créditos de terceiros, expressamente autorizada no mesmo art. 100, coloca o adquirente na condição de credor, devendo ficar claro seu amplo direito de utilização desses valores nas mesmas condições que os credores originais.

A segunda se limita à inclusão, para corrigir erro material, do pontilhado logo após o *caput* do art. 107 do ADCT. Se não o fizemos, restariam revogados os incisos daquele artigo, que delimita e especifica os órgãos que se submetem a cada limite do chamado teto de gastos.

Por último, também é necessário esclarecer melhor o sentido e alcance do § 8º do art. 107-A que se pretende acrescentar ao ADCT. A ideia era dar prioridade ao pagamento dos precatórios relacionados com o Fundef, mas sem prejudicar o sistema já existente no próprio art. 100 da CF, que dá absoluta prioridade aos débitos de natureza alimentar. Assim, restabelecemos a coesão do sistema, e evitamos interpretações que terminassem prejudicando os estados e municípios e até os próprios beneficiários da prioridade do § 2º. Aproveitamos, ainda, para corrigir o texto truncado que terminou sendo aprovado na Câmara dos Deputados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2001, e, no mérito, por sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das emendas nºs 3, 13, 17, 18, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 33, 36 e 39, na forma das emendas abaixo, rejeitando-se as demais emendas, e com as seguintes adequações redacionais:

- 1) Insira-se a expressão “que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros” logo após a expressão “líquidos e certos” no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021;
- 2) Insiram-se os pontos de separação logo após o *caput* do art. 107 do ADCT, na forma proposta pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021;
- 3) No § 8º do art. 107-A do ADCT, na forma proposta pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021, onde se lê “daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave, e”, leia-se “dos débitos de que trata o §2º do mesmo artigo, devendo”.

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, no art. 107-A, a ser acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021, o seguinte § 9º:

“Art. 107-A.

.....

§ 9º O pagamento das parcelas dos precatórios a que se refere o § 8º será feito, a cada ano, em três parcelas, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) do montante até 30 de abril;

II – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de agosto;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

III – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de dezembro.”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 23, de 2021, o seguinte artigo:

Art. ____. As receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput*, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverá ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o § 15 do art. 107 do ADCT, na forma proposta pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021.

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 23, de 2021, o seguinte artigo:

Art. ____. No prazo de um ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos, fatos e procedimentos geradores dos precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

§ 1º A Comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo requisitar informações e documentos de órgãos e entidades



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O exame de que trata o *caput*:

I - apurará o desempenho dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela representação judicial e pelo acompanhamento dos riscos fiscais decorrentes das ações judiciais em curso;

II - segregará por tipo de precatórios ou risco fiscal, com ênfase nos de maiores valores e naqueles relacionados a benefícios previdenciários, trabalhistas, assistenciais e a servidores.

§ 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Procurador-Geral da República, para a prática de atos de sua competência.

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 23, de 2021, o seguinte artigo:

Art. ____. No exercício de 2022, o aumento dos limites de que trata o *caput* do art. 4º desta Emenda Constitucional deverá ser destinado ao atendimento das seguintes despesas:

I – ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza;

II – atendimento dos limites individualizados e sublimites que decorram da aplicação do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III – saúde, previdência e assistência social.

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, no *caput* do art. 203 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 23, de 2021, o seguinte inciso VI e, por conseguinte, inclua-se, no ADCT, na forma do art. 2º da PEC, o seguinte art. 118:

“Art. 1º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

.....
‘**Art. 203.**
.....

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.’
(NR)”

“**Art. 2º**
.....

‘**Art. 118.** Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei, até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021:

“**Art. 1º**
.....

‘**Art. 100.**
.....

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....’ (NR)”

Sala das Comissões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

, Presidente

, Relator



SF/21987.31039-99



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 100

.....

§ 21 A lei de diretrizes orçamentárias conterá:

I - avaliação da evolução do montante de precatórios e projeção dos valores para, ao menos, os dois exercícios seguintes, explicitando seu impacto no financiamento das políticas públicas e outros riscos fiscais;

II – descrição dos métodos e premissas utilizados na avaliação prevista no inciso anterior;

III – detalhamento de eventuais providências a serem tomadas caso as projeções apontem riscos fiscais ou comprometimento de políticas públicas;

IV – demonstração dos saldos de precatórios e requisições de pequeno valor, por faixa de valor e categorias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aprimora o art. 100 da Constituição com o objetivo de ampliar a transparência das despesas com precatórios. Pretende-se com ele incorporar à LDO mecanismos de controle e transparência dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Reforça-se a função da LDO como instrumento ordenador do processo orçamentário e estimula-se a gestão de riscos fiscais, decorrentes de débitos judiciais, que possam comprometer o custeio das políticas públicas. Essa emenda está alinhada a proposta apresentada pelo Senador Eduardo Braga, por meio da emenda nº 29, de criar uma Comissão Mista para exame analítico e pericial dos atos, fatos e procedimentos geradores dos precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.

Sabe-se que o saldo de precatórios vem crescendo significativamente nos últimos anos. São despesas que saltam de R\$ 57,0 bilhões em 2021 para R\$ 89,0



SF/21640.60710-27



SENADO FEDERAL

bilhões na proposta de orçamento de 2022, comprometendo o espaço fiscal para financiamento de políticas públicas. Ainda assim, nota-se que os relatórios oficiais do Governo não avaliam os riscos fiscais associados à evolução dessas despesas com precatórios, deixando o Congresso Nacional totalmente desinformado nessa matéria.

Portanto, é preciso aprimorar os instrumentos de transparência e gestão dos precatórios para que a sociedade e o Congresso Nacional possam acompanhar, todos os anos, os riscos associados ao crescimento dessas despesas e as providências tomadas para seu controle.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ANÍBAL



**EMENDA Nº - PLEN**

(à PEC nº 23, de 2021)

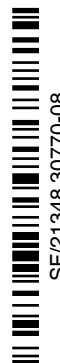
Insira-se, onde couber, na PEC n.º 23, de 2021, dispositivo com a seguinte redação:

Art. X. Os entes federados que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº 156, de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma do que prevê o art. 4º-A, da Lei Complementar nº 156, de 2016, poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A desta Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos uma emenda à PEC n.º 23, de 2021, para permitir aos Estados que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei Complementar n.º 156, de 2016, que é o limite de gastos correntes pela inflação do ano anterior, a restituição dos benefícios que tiveram pela renegociação extraordinária, com encargos de adimplência, pelo prazo remanescente dos contratos renegociados.

A diferença é que, diversamente do que permite o art. 4.º-A da mesma Lei Complementar, com redação atribuída pela Lei Complementar n.º 178, de 2021, os entes federados que fizerem esta opção deverão adotar, obrigatoriamente, durante o período de restituição dos valores à União, as



SF/21348.30770-08



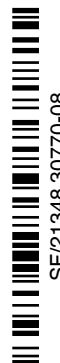
medidas do art. 167-A da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

O impacto é neutro para a União, porque os recursos lhes serão devolvidos com encargos de adimplência, como permite a própria Lei Complementar n.º 156, de 2021, com o mérito de agregar aos Estados o dever de introduzir diretriz fiscal de contenção do crescimento das despesas primárias correntes.

Diante do exposto, em razão do grande impacto para os entes federados e da neutralidade da proposta para a União, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa Emenda.

Sala das sessões,

Senador CARLOS FÁVARO



SF/21348.30770-08



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021:

“Art. 100.....

§ 11.....

I – quitação de **débitos correntes**, débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão “correntes”, tem por objetivo ampliar a forma de utilização dos créditos não pagos, por meio de compensação não apenas de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, bem como os débitos correntes (vincendos), e isso se justifica, principalmente porque não é razoável presumir que um credor da União Federal só tenha débitos vencidos, parcelados ou inscritos em dívida ativa.

Desta feita, a presente emenda faculta ao credor a oferta de créditos líquidos e certos, reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, para a quitação também de débitos correntes, e não apenas de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Isso permitirá ampliar as possibilidades de quitação de precatórios por meios diversos do pagamento tradicional, o que é benéfico tanto para o poder executivo quanto para o credor, estando em harmonia com o espírito da PEC.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21635.56153-05



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021:

“**Art. 100.**.....

.....

§ 11.....

.....

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda, **e de títulos da dívida pública mobiliária federal;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Dívida da Pública Mobiliária do Governo Federal (DPMF), corresponde ao total dos títulos públicos federais fora do Banco Central. Inclui, além dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central.

O objetivo da emenda é ampliar a forma de utilização dos créditos não pagos, por meio de aquisição de títulos públicos federais e não apenas restrita a bens imóveis, como na redação original. Isso permitirá ampliar os meios de quitação de precatórios por formas diversos do pagamento tradicional, em harmonia com o espírito da PEC.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Portanto, a emenda em tela faculta ao credor a oferta de créditos líquidos e certos, reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, também para a compra de títulos da dívida pública mobiliária federal e não apenas de imóveis públicos disponibilizados para a venda.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21592.03573-40



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º a 3º do art. 107-A do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021:

“Art. 107-A.

§ 1º O limite para o **pagamento** de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem **pagos** em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido **pago** em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do novo art. 107-A do ADCT estabelece que, na vigência do Novo Regime Fiscal (teto de gastos), instituído pela EC nº 95, de 2016, fica estabelecido para cada exercício limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Trata-se, portanto, de regra para limitar os pagamentos em questão. No entanto, os §§ 1º a 3º buscam limitar a própria expedição de novos precatórios, violando o objetivo contido no *caput*, além de invadir a autonomia do Judiciário, que é quem decide, mediante a atividade jurisdicional que lhe é típica, pela expedição ou não de novos precatórios.

A presente emenda corrige essa inconsistência, relacionando os limites ao pagamento dos precatórios expedidos. Pelo exposto, denota-se a imprescindibilidade das adequações acima apontadas visando atingir o objeto da proposta de Emenda Constitucional em análise.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

